

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

FERNANDA DE SOUSA VIEIRA

**A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
uma análise do caso José Pereira**

São Luís

2013

FERNANDA DE SOUSA VIEIRA

**A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
uma análise do caso José Pereira**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Amanda Silva Madureira.

São Luís

2013

FERNANDA DE SOUSA VIEIRA

**A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:**

uma análise do caso José Pereira

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Amanda Silva Madureira (Orientadora)
Mestre em Direito
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a DEUS, por ser esta luz que guia diariamente a minha vida e por ter me proporcionado a força necessária para escrever esta Monografia.

Agradeço aos meus pais, Ilma e Reginaldo, os amores da minha vida, pelas pessoas maravilhosas que são e por todo o apoio incondicional que recebi durante toda a minha vida.

Aos demais familiares, meu muito obrigada pelos bons momentos vividos e por todo o incentivo a mim dedicado.

Agradeço a todos os meus amigos, principalmente a Milena Furtado e a Cássia Curvelo, por entenderem minhas constantes ausências em razão desta Monografia e por tornarem todo este processo rumo ao bacharelado em Direito mais prazeroso.

Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram parte desta etapa, em especial à professora Amanda Madureira, pela disponibilidade em me orientar e por sempre se mostrar bastante solícita ao saneamento de dúvidas.

“No momento em que o escravo decide que não quer ser escravo, suas correntes caem ao solo. Se libera e mostra aos outros como fazê-lo. A liberdade e a escravidão são estados mentais.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia analisará a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O trabalho escravo na contemporaneidade ocupa lugar de destaque como grande violador dos direitos humanos, sendo sua prática vedada pela legislação internacional e pátria. O surgimento e a consolidação do processo de internacionalização dos direitos humanos permitiram o advento do sistema regional interamericano com o objetivo de salvaguardar a proteção desses direitos na América. A ineficiência do governo brasileiro em cumprir com suas obrigações referentes aos direitos humanos no caso José Pereira, tornou necessária a atuação desse sistema, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para a resolução do caso. Neste contexto, o presente estudo - fundamentado na abordagem dedutiva, no método histórico e nas técnicas bibliográfica e documental – propõe-se a avaliar a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, expondo-se o caso José Pereira, com a finalidade de verificar como essa atuação no caso aludido contribuiu para a intensificação do combate a essa forma repulsiva de tratamento do ser humano.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Trabalho escravo contemporâneo. Caso José Pereira.

ABSTRACT

This monograph will examine the role of the Inter-American Human Rights System in the fight against modern-day slavery in Brazil. Slave labor in contemporary occupies a prominent place as a major violator of human rights, and its practice prohibited by international laws and homeland. The emergence and consolidation of the internationalization of human rights process allowed the advent of the inter-American regional system in order to safeguard the protection of these rights in America. The inefficiency of the Brazilian government to fulfill its obligations relating to human rights in the José Pereira case, necessitated the performance of this system through the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), to resolve the case. In this context, the present study - based on the deductive approach, the historical method and the bibliographic and documentary techniques - is proposed to evaluate the performance of the Inter-American Human Rights System in the fight against modern-day slavery in Brazil, exposing it José Pereira case, in order to verify this performance as in the case alluded contributed to the intensification of the fight against this repulsive form of treatment of the human being.

Keywords: Human Rights. Inter-American Human Rights System. Modern-day slavery. José Pereira case.

LISTA DE SIGLAS

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
COETRAE	Comissão Estadual de Combate ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DTESD	Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GPTEC	Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo
HRW	<i>Human Rights Watch</i>
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
SINE	Sistema Nacional de Emprego
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: o sistema interamericano	13
2.1	Direitos humanos e seu movimento de internacionalização	13
2.2	O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	15
2.2.1	A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem	16
2.2.2	Convenção Americana sobre Direitos Humanos	17
2.2.3	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	20
2.2.4	Corte Interamericana de Direitos Humanos	24
2.3	Responsabilização do Estado por violação dos direitos humanos	26
3	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	28
3.1	Do histórico do trabalho escravo no Brasil	28
3.2	Panorama geral do trabalho escravo contemporâneo no Brasil	31
3.3	Conceito de trabalho escravo contemporâneo no contexto brasileiro	32
3.4	A legislação internacional referente à proibição do trabalho escravo	37
3.5	A legislação pátria e a proteção contra o trabalho escravo	42
3.6	Trabalho escravo contemporâneo como violação aos direitos humanos	47
4	A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: o caso “José Pereira”	50
4.1	O caso José Pereira	50
4.1.1	Os Fatos	50
4.1.2	Pedido e trâmite perante a Comissão	52
4.1.3	Acordo de solução amistosa	54
4.2	O Brasil cumpriu o Acordo?	58
4.2.1	Modificações legislativas.....	58
4.2.2	Medidas de prevenção e repressão do trabalho escravo	61
4.2.3	Medidas de sensibilização contra o escravo	63
4.3	Conquistas e desafios no combate à escravidão no Brasil decorrentes da atuação do SIPDH no caso José Pereira	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	70

ANEXO A - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.....	78
ANEXO B - Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)	79
ANEXO C - Entrevista Exclusiva com José Pereira Ferreira	82

1 INTRODUÇÃO

Passados mais de 120 anos desde o advento da Lei Áurea, que declarou a abolição da escravidão no Brasil, ainda se depara, constantemente, com notícias informando a existência de trabalho escravo em algum canto deste país. No Brasil, a escravidão contemporânea revela-se na clandestinidade e ocupa lugar de destaque como grande violador dos direitos humanos, razão pela qual a quase totalidade dos sistemas de proteção dos direitos humanos a considera como uma das formas mais graves de violação àqueles direitos.

Neste passo, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos conta com alguns documentos internacionais (A Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana) que proíbem a prática da escravidão de modo absoluto e que reforçam a luta pela concretização dos direitos humanos no continente americano.

Contudo, em que pese a existência dessa vasta legislação – tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno - protegendo o trabalhador, a exploração da mão de obra escrava ainda persiste no cenário brasileiro, resistindo fortemente aos esforços efetuados objetivando sua completa erradicação.

Com efeito, a ineficiência do governo brasileiro em cumprir com suas obrigações referentes aos direitos fundamentais torna necessária, diversas vezes, a atuação de órgãos internacionais e regionais para a resolução de casos que violam os direitos humanos no país.

À guisa de exemplos, cite-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos), a qual se pronunciou em alguns casos de violação no país, em especial, no Caso José Pereira contra o Brasil – estudo de caso desta dissertação monográfica. O Caso José Pereira narra um episódio de trabalho escravo no estado do Pará e constitui um marco em matéria de direitos humanos no país, por representar o primeiro caso relacionado aos direitos humanos no Brasil que alcançou um desfecho amistoso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (AUDI, 2006b) e por este ter assumido, pela primeira vez, sua responsabilidade internacional por atos praticados por particulares no território brasileiro.

Em face do exposto, a problemática levantada no decorrer desse estudo refere-se à questão da atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, por meio da análise do caso “José Pereira”, e em que medida sua atuação contribuiu para a intensificação do combate ao trabalho escravo no país.

Para solucionar a problemática apresentada, a presente monografia vale-se da abordagem dedutiva. Quanto aos métodos de procedimento, são utilizados o histórico, o comparativo e o estatístico.

Explica-se. É método histórico no sentido que examina a temática do trabalho escravo através de sua evolução histórica ao longo dos tempos no Brasil, a fim de entender, de forma cristalina, como ainda se faz possível, em pleno século XXI, a existência de trabalhadores vivendo em condições degradantes no país.

Ao mesmo tempo, também é método comparativo, na medida em que trata da problemática destacando as inúmeras leis (cada uma com suas características e peculiaridades) surgidas ao longo do processo que culminou com a “abolição” da escravidão em 1888, e os diversos documentos internacionais referentes ao tema que exercem forte influência sobre o direito pátrio.

Por fim, faz-se uso, ainda, do método estatístico, uma vez que este estudo é realizado à luz de números e estatísticas oficiais acerca do trabalho escravo.

No que concerne às técnicas de pesquisa, destaca-se a Bibliográfica – por ser alcançado a partir da leitura e análise de obras doutrinárias e de artigos científicos relacionados ao tema – e a Documental – tendo em vista que se analisa leis, decretos, convenções internacionais, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e jurisprudências pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa.

Desse modo, inicia-se o estudo buscando uma definição de direitos humanos, ao mesmo tempo em que se aborda seu processo de internacionalização. Posteriormente, adentra-se o tema do Sistema Interamericano de Proteção do Direitos Humanos, englobando seus documentos internacionais e a atuação de seus órgãos de proteção em casos de violação aos direitos humanos, para finalizar com a questão da responsabilização do Estado nesses casos de violação a esses direitos.

No capítulo subsequente, inicia-se a pesquisa a partir do delineado de uma linha evolutiva sobre a exploração de mão de obra escrava ao longo dos tempos no Brasil, desde a colonização portuguesa, iniciada em 1500, passando pela ‘abolição’ da escravatura, em 1888, até chegar à escravidão contemporânea.

Em seguida, busca-se uma noção conceitual acerca do que seja o trabalho escravo na contemporaneidade no contexto brasileiro, dando destaque aos documentos de âmbito internacional e da legislação pátria que tratam da exploração do trabalho escravo e findando com a ponderação acerca dessa prática nefasta representar uma grande violação aos direitos humanos.

No capítulo final, expõe-se, o caso “José Pereira” e como se deu a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na sua resolução. Ultrapassada esta questão, estuda-se as conquistas alcançadas e os desafios enfrentados no combate ao trabalho escravo no Brasil a partir desta atuação.

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: o sistema interamericano

Neste primeiro capítulo, a presente pesquisa busca tecer exposições relevantes acerca do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Para isso, é mister, inicialmente, explanar sobre a questão dos direitos humanos e seu processo de internacionalização para, logo em seguida, discorrer sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, englobando seus principais documentos internacionais (Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e Convenção Americana de Direitos Humanos) e seus órgãos de proteção dos Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Por fim, o presente capítulo analisará a questão da responsabilidade do Estado em caso de violação aos direitos humanos.

2.1 Direitos humanos e seu movimento de internacionalização

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são frutos de um espaço simbólico de lutas e ação social, de forma que nascem quando devem e podem nascer. (PIOVESAN, 2011).

Com efeito, Bobbio (1988) destaca que os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, ao ponto que Arendt (1979) enfatiza esse caráter de invenção humana em constante processo de construção e reconstrução desses direitos ao considerá-los como um construído ao longo do tempo.

Nesta vereda, é de bom alvitre apontar a definição de direitos humanos para Luño (apud TAVARES, 2010, p. 501), que os compreende como:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Outrossim, oportuno se torna salientar a preleção de Angra (2012, p. 215), para quem os direitos humanos são “prerrogativas invioláveis dos homens, que de forma alguma podem ser suplantadas. Marcam o fim definitivo da concepção hobbesiana de que os direitos humanos são decorrência do Estado e somente podem existir enquanto prerrogativa estatal”.

Deste modo, a expressão direitos humanos nos remete à própria ideia de que estes direitos são inerentes à própria condição humana, devendo, assim, ser reconhecidos ao indivíduo independentemente da vontade estatal.

Depreende-se daí que os direitos humanos compõem o plexo de direitos pertencente a cada indivíduo que não pode ser violado de maneira alguma, e, por garantir condições mínimas de vida digna, qualquer violação àqueles direitos representará também a desnaturação da própria condição humana.

Calha balizar, entretanto, que essa convicção de que todo ser humano tem direito a ser igualmente respeitado, pelo simples fato de sua humanidade, nem sempre existiu, estando seu nascimento profundamente ligado ao processo de internacionalização dos direitos humanos (COMPARATO, 2007).

Nessa conjuntura, vale registrar que os primeiros marcos desse processo de internacionalização foram o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Contudo, tem-se que a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2012). Seu desenvolvimento eclodiu, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo e como fruto da crença de que as monstruosas violações aos direitos humanos da Era Hitler poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (BUERGENTHAL, 1988).

Nesse cenário caracterizado pelo esforço de reconstrução dos direitos humanos do Pós-Guerra, o maior direito passa a ser o de ser sujeito de direitos (LAFER, 1991). Paralelamente, as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica são flexibilizadas, estabelecendo-se um parâmetro internacional mínimo relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar (PIOVESAN, 2004).

Assinale-se, ainda, que, com a criação do Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, o movimento de internacionalização dos direitos humanos impulsionou-se, uma vez que aquele, ao mesmo tempo que consolidou a ideia da necessária limitação da soberania nacional, reconheceu que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional, na condição de sujeitos de direito.

Paralelamente à criação do tribunal aludido, adveio a assinatura de um importante documento que fortaleceu, decisivamente, o movimento de internacionalização dos direitos humanos: A Carta das Nações Unidas de 1945. A partir desta, a relação entre um Estado e seus

nacionais passou a constituir, definitivamente, uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional (PIOVESAN, 2012).

Testemunha-se, assim, uma série de fatores que provocaram mudanças significativas nas relações interestatais, sinalizando profundas transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica.

2.2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

O contexto pós-guerra e o conseqüente processo de internacionalização dos direitos humanos permitiram a formação de dois grandes sistemas de proteção a esses direitos: O Sistema Global e os Sistemas Regionais.

No tocante ao sistema de proteção global, inaugurado pela Carta Internacional dos Direitos Humanos e tendo a Organização das Nações Unidas (ONU) como principal órgão responsável, destaca-se que este é integrado por instrumentos internacionais de alcance tanto geral quanto específico, que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos (FIRME, 2005).

Há no âmbito do sistema global, portanto, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, que se revelam complementares, na medida em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis.

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na América, Europa e África (PIOVESAN, 2012).

Consolida-se assim, o convívio do sistema global da ONU com os instrumentos do sistema de âmbito regional. Segundo Trindade (1991), ambos os sistemas de direitos humanos – global e regional – pretendem se completar mutuamente, ao invés de concorrerem uns com os outros.

Nesse sentido, relatório produzido pela *Commission to Study the Organization of Peace*, divulgado por Piovesan (2012, p. 321) em seu livro, assevera:

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores,

refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia - o sistema global e o sistema regional de direitos humanos - tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional.

Desta forma, infere-se que ambos os sistemas não são dicotômicos, mas, o oposto: são complementares. Objetiva-se, assim, ampliar a proteção dos direitos humano de forma eficaz, devendo ser aplicada a norma que no caso concreto melhor proteja a vítima (PIOVESAN, 2012).

Observados estes elementos introdutórios referentes aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos, adentraremos ao sistema interamericano de proteção, uma vez que este, por se aplicar diretamente ao caso brasileiro, constitui nosso objeto de estudo.

2.2.1 Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

A origem histórica do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos deu-se com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana.

Nesta ocasião, também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Declaração esta que, nos dizeres de Hanashiro (2001, p. 30), embora tenha se destacado “de outros instrumentos de proteção aos direitos humanos por definir não apenas os direitos, mas os deveres dos cidadãos”, ela ainda não possuía obrigações jurídicas em virtude de não ser considerada parte da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA):

Segundo a interpretação do Comitê Jurídico Interamericano, a Declaração carecia de caráter de direito positivo substantivo, pois havia sido adotada em forma de uma simples resolução da OEA (Resolução XXX). Essa interpretação situa a Declaração na categoria das “declarações de princípios”, que não têm força coercitiva total dos tratados, pois representam apenas diretivas de orientação ou meros ideais da humanidade sem estabelecer mecanismos jurídico-internacionais de supervisão.

Não obstante a interpretação do Comitê Jurídico Interamericano acerca da carência de força coercitiva da Declaração em referência, esta formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana (em 1969) e continua sendo um instrumento de expressão regional referente aos direitos humanos, principalmente para os Estados não partes na Convenção Americana.

Em que pese a celebração desse instrumento, ainda não havia um mecanismo regional efetivo no combate às violações de direitos humanos. O contexto da Guerra Fria, as tensões políticas no Caribe e a Revolução de Cuba desencadearam a necessidade de ferramentas mais eficientes para proteção desses direitos no sistema interamericano (CORDEIRO, 2010).

O primeiro passo foi a criação de um órgão especializado de promoção e proteção de direitos humanos no âmbito da OEA: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovada na V Reunião de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile em 1959. Pela proposta inicial, a Comissão deveria funcionar provisoriamente até a instituição de uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o que veio a ocorrer dez anos depois (em 1969) em San José, Costa Rica.

2.2.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (popularmente conhecida como Pacto San José da Costa Rica) é o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, constituindo fonte de obrigações internacionais para os Estados-partes, sendo que apenas os Estados membros da OEA têm o direito de aderir à Convenção.

A referida Convenção, assinada em 1969, só entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, após ter obtido o mínimo de 11 ratificações. Sua criação fortaleceu o sistema de direitos humanos implantado com a Carta da OEA e explicitado pela Declaração Americana, ao conceder mais efetividade à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que até este momento funcionava apenas como órgão da OEA.

Em que pese a importância desses instrumento na consolidação do regime de liberdade individual e de justiça social no continente americano, alguns países, como os Estados Unidos (que apenas a assinou) e o Canadá, ainda não ratificaram a Convenção Americana. O Brasil a ratificou somente no ano de 1992, conforme informa Góis (2011, p. 68-69):

O Governo brasileiro depositou a carta de adesão a esse tratado em 25 de setembro de 1992, data em que o mesmo entrou em vigor para o Brasil. Posteriormente, por meio do decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, este País promulgou o referido pacto, fazendo reserva aos artigos 43 e 48, alínea d, consignando que os mesmos não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.

Calha registrar que a proteção dos direitos humanos prevista no Pacto possui caráter de complementaridade em relação à oferecida pelo Direito interno dos seus Estados-partes. Nesse sentido, Mazzuoli (2011, p. 21) acentua que:

Não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária, pode o sistema interamericano atuar concorrendo para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria.

Substancialmente, na sua Parte I, a Convenção de 1969 reconhece e assegura um rol de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a exemplo do direito à vida, do direito à liberdade, do direito de não ser submetido à escravidão, do direito a um julgamento justo, do direito de liberdade de pensamento e expressão, entre tantos outros. Na sua Parte II o tratado enumera os meios de alcançar a proteção dos direitos elencados na Parte I (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O alicerce da Convenção encontra-se nos seus dois primeiros artigos. Consoante o art. 1º, 1, intitulado *Obrigações de respeitar os direitos*, os Estados-partes na Convenção

[...] comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, não paginado).

Desta forma, percebe-se que a proteção da Convenção independe da nacionalidade da vítima, podendo compreender tanto os nacionais dos seus Estados-partes quanto os estrangeiros residentes ou não em um desses Estados. O simples fato de uma pessoa encontrar-se em um desses Estados-membros no momento que ocorrer a violação dos direitos humanos já é suficiente para que esta esteja sujeita à proteção estabelecida na Convenção Americana.

O art. 2º, por sua vez, determina que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, não paginado).

Em razão desses universo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte possui a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, além do comprometimento em adotar todas as medidas necessárias para conferir efetividade a esses direitos e liberdades enunciados. Nesse sentido, Buergenthal (1984, p. 442) acentua:

Os Estados-partes na Convenção Americana têm a obrigação não apenas de ‘respeitar’ esses direitos garantidos na Convenção, mas também de “assegurar” o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Por exemplo, o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o art. 7º (1) da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes sejam responsáveis por tais desaparecimentos, já que o Governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra tal ilegalidade.

Ressalta, ainda, Buergenthal (1988, p. 145), que:

Os Estados têm, conseqüentemente, deveres positivos e negativos, ou seja, eles têm a obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e têm o dever de adotar as medidas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício destes direitos.

No entanto, é mister observar que a Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, apresentando apenas uma previsão genérica desses direitos, no art. 26 do referido Pacto, limitando-se a determinar aos Estados-membros que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se demonstrarem apropriadas. Para garantir tais direitos, a Assembleia-Geral da OEA adotou, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Americana, conhecido como Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor internacional em novembro de 1999, tendo sido ratificado pelo Brasil no mesmo ano e promulgado internacional pelo Dec. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

No que diz respeito aos demais instrumentos internacionais que compõem o sistema interamericano, merecem ser citados: A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à Abolição da Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de Deficiência (1999).

Com o objetivo de monitoramento e proteção dos direitos que enuncia, a Convenção Americana vem integrada por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais serão tratados a seguir.

2.2.3 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O primeiro órgão da Convenção Americana com competência para conhecer de assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esta tem sua origem uma resolução¹ e não um tratado internacional. Contudo, a aludida Comissão começou a funcionar no ano de 1960 seguindo o estabelecido pelo seu primeiro Estatuto, segundo o qual sua função correspondia à promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

Passado cinco anos, as funções da Comissão foram novamente ampliadas com a edição do Protocolo do Rio de Janeiro, ocasião em que esta passou a poder receber queixas e comunicações individuais. Já em 1967, com o Protocolo de Buenos Aires, a Comissão referida finalmente tornou-se órgão permanente da OEA, tendo sua sede localizada em Washington, D.C., nos Estados Unidos da América.

No que diz respeito à composição da Comissão, frise-se que esta é composta por sete membros da nacionalidade de algum dos Estados-membros da OEA, eleitos pela Assembleia-Geral da Organização a título pessoal. Suas reuniões ocorrem várias vezes ao ano, dependendo da demanda anual que lhe é designada pela OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Conforme dispõe a Carta da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é, além de órgão da Organização dos Estados Americanos, também órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo, desta forma, funções ambivalentes ou bifrontes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é tão somente órgão da Convenção Americana (MAZZUOLI, 2011). Daí porque se afirma que, embora todos os Estados-partes da Convenção Americana sejam obrigatoriamente membros da OEA, a recíproca não é verdadeira, uma vez que nem todos os membros da OEA são parte na Convenção Americana² (ARRIGHI, 2004).

Convém notar, outrossim, que, tanto atuando como órgão da OEA, quanto como órgão da Convenção, a Comissão tem funções idênticas, sendo a única diferença que, atuando como órgão da Convenção Americana, a Comissão pode deflagrar na Corte Interamericana

¹ Trata-se da Resolução VIII adotada na V reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que ocorreu em Santiago (Chile) em 1959.

² Cite-se, por exemplo, os Estados Unidos da América e o Canadá, que nunca ratificaram a Convenção.

uma ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, o que não será possível ocorrer quando atua apenas como órgão da OEA (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América representa a principal função da Comissão Interamericana. Para alcançar seu objetivo, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2012).

Neste aspecto, são pertinentes as palavras de F-x-Zamudio (apud PIOVESAN, 2012, p. 328):

De acordo com as acertadas observações do destacado internacionalista mexicano César Sepúlveda, atualmente presidente da citada Comissão Interamericana³, a mesma realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decida reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.

Insta mencionar que não existe nenhum órgão internacional superior à Comissão, com poder de realizar um controle externo sobre ela ou para o qual se possa apelar de suas decisões. A própria referida é quem realiza o controle da legalidade de seus atos.⁴

O procedimento de denúncias individuais constitui um pré-requisito processual para o encaminhamento do caso à Corte, sendo este o único canal de acesso para os indivíduos ao sistema interamericano em situação de igualdade processual com os Estados-partes (GALLI; DULITZKY, 2000). Ao ratificar a Convenção, o Estado aceita automaticamente e obrigatoriamente a competência da Comissão para analisar as comunicações que contenham denúncia de violação dos direitos concebidos na Convenção

³ Registra-se que o atual presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o mexicano José de Jesús Orozco Henríquez.

⁴ Admite-se duas exceções à essa regra: a) A comissão deve se sujeitar a um mecanismo político de controle que funciona à base de sua obrigação de apresentar um informe anual à Assembleia-Geral da OEA sobre suas atividades; e b) sujeita-se também ao mecanismo jurídico de controle exercido pela Corte Interamericana naquilo que diz respeito ao trâmite de um assunto que esteja sob o conhecimento desta. Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-1905 de 28 de novembro de 2005**. Série A, n. 19 apud Gomes; MAZZUOLI, 2010).

encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos, ou, ainda, organizações não-governamentais, não sendo necessário firmar qualquer declaração expressa e específica para tal fim (PIOVESAN, 2006).

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas e qualquer organismo não-governamental, desde que indique um representante e esteja inscrita em algum dos Estados-Membros da OEA, são legitimados para ingressar com uma denúncia. A própria Comissão pode, de ofício, iniciar suas investigações, requerer medidas cautelares ou até requerer medidas provisionais para a Corte (VELOSO, 2007).

Também poderão ser apresentadas demandas por outros Estados-partes perante à Comissão. No entanto, esta só será competente para receber e examinar as comunicações se tanto o Estado-parte denunciante quanto o Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos tiverem feito uma declaração pela qual reconheçam a competência da Comissão.⁵

No que tange ao aspecto procedimental, calha ressaltar que a petição deve responder a determinados requisitos de admissibilidade previstos no art. 46⁶ da Convenção Americana. São eles: O prévio esgotamento dos recursos internos e a necessidade da petição ser apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva – salvo nos casos de injustificada demora processual, ou no caso da legislação doméstica não prover o devido processo legal ou ter sido impedido de ter acesso aos recursos da jurisdição interna. Registre-se, ainda, o requisito da obrigatoriedade de ausência de litispendência internacional.

Deste modo, ao receber uma petição, a Comissão inicialmente realizará um juízo de admissibilidade e, em caso afirmativo, solicitará informações ao governo denunciado, abrindo-se o contraditório. Após o recebimento das informações, ou transcorrido o prazo sem manifestação,

⁵ Estas são as comunicações interestaduais, previstas no art. 45 da Convenção Americana.

⁶ Artigo 46.1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 - c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, não paginado).

a Comissão verificará se existem ou subsistem os fatos elencados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Não existindo ou não mais subsistindo os motivos narrados na petição, a Comissão mandará arquivar o expediente. Em caso contrário, se for necessário e conveniente, procederá a uma investigação. Nestes casos, poderá, a depender da gravidade dos fatos, realizar diligências, como investigações *in loco*⁷ (GÓIS, 2011).

Instruído o processo⁸, a Comissão buscará uma solução amistosa junto às partes interessadas. Obtida uma solução, a Comissão redigirá um relatório a ser encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes, que conterà uma breve exposição dos fatos e a solução alcançada. Não sendo possível a conciliação, a Comissão redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões, podendo formular proposições e recomendações que julgar adequadas, sendo estas remetidas ao Estado, para que sejam adotadas no prazo estipulado pela Comissão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Caso o Estado não cumpra tais recomendações, um novo relatório, desta vez definitivo, poderá ser enviado com a manifestação conclusiva da Comissão. Do mesmo modo, a demanda poderá ser submetida à Corte Interamericana⁹, se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição desta, mas a Comissão comparecerá em todos os julgamentos perante a Corte.

Frise-se que os Estados que não ratificaram a Convenção Americana não ficam desonerados de suas obrigações assumidas nos termos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, de forma que poderão acionar normalmente a Comissão Interamericana, que fará recomendações aos governos para o respeito dos direitos humanos violados no território do Estado em questão (MAZZUOLI, 2011). Esta poderá, ainda, remeter seu relatório conclusivo à Assembleia Geral da OEA. Tal medida pode dar origem a uma resolução desta Assembleia que, em que pese não ser revestida de obrigatoriedade, representa um ato de peso moral e político considerável, uma vez que emanada do mais alto órgão político da OEA (GODINHO, 2006).

⁷ Vale lembrar que será necessário o prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue ter sido cometida a violação. Neste ponto, saliente-se, uma vez mais, que no ato de adesão à Convenção, o Governo Brasileiro fez uma declaração no sentido de que os artigos 43 e 48, d, não incluem o direito automático de visitas e investigações *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que dependerão da anuência expressa do Estado.

⁸ Após um juízo positivo de admissibilidade, a denúncia recebe automaticamente o status de caso e passa a ser investigada com um processo aberto na Comissão.

⁹ Vale assinalar que, no sistema americano, apenas a Comissão e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana.

2.2.4 Corte Interamericana de Derechos Humanos

O segundo órgão previsto na Convenção Americana trata-se da Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), que se encontra instalada em San José, na Costa Rica. A Corte possui funções consultiva¹⁰ e contenciosa^{11 12}, sendo o órgão soberano no controle dos compromissos assumidos pelos Estados-partes na Convenção Americana.

No que tange à composição da Corte, calha registrar que esta é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos à título pessoal, por um período de seis anos, dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos.

Através do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, o Brasil reconheceu, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência obrigatória da Corte, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998¹³ (BRASIL, 2002).

No plano consultivo, impende salientar que qualquer membro da OEA, seja parte ou não da Convenção, pode solicitar à Corte o parecer referente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. É permitido, ainda, à Corte opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais (PIOVESAN, 2012).

Mister se faz mencionar que a Corte constitui o órgão jurisdicional do sistema interamericano que delibera sobre os casos de violações de direitos humanos realizadas pelos Estados-partes da OEA que tenham ratificado a Convenção Americana e aceitado a competência contenciosa da Corte. Ela representa um tribunal com caráter supranacional, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos GORDILLO (apud GOMES; MAZZUOLI, 2010).

Quanto a esse aspecto, oportuno mencionar o entendimento de Jayme (2005, p. 97), para quem:

A Corte é órgão jurisdicional do Sistema Interamericano por excelência, seus membros detêm o título de juízes e sua sentença é definitiva e inapelável, não

¹⁰ Relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

¹¹ Competência de caráter jurisdicional, própria para julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estados-partes na Convenção violou algum de seus preceitos.

¹² Registra-se que, ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes já aceitam automaticamente a competência consultiva da Corte, mas em relação à competência contenciosa, esta é facultativa e poderá ser aceita posteriormente. Este foi a alternativa encontrada pela Convenção Americana para que os Estados a ratificassem sem receio de serem prontamente demandados.

¹³ Perceba-se, aqui, a cláusula temporal de aceite do Brasil à competência contenciosa da Corte Interamericana: somente se poderá demandar o Brasil perante a Corte a partir desse reconhecimento.

havendo vinculação aos trabalhos e conclusões da Comissão Interamericana. Segundo a Convenção Americana, a Sentença da Corte deve ser executada internamente como se produzida em direito interno. [...] O que se objetiva é a proteção das vítimas e a reparação dos danos pelos Estados responsáveis.

No que diz respeito a essa competência contenciosa da Corte, também há de ser relevada a nota de Trindade (2012, p. 340), *in litteris*:

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – não ‘substituem’ os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.

Essa jurisdição contenciosa exercida pela Corte é plena, uma vez que abrange a interpretação e aplicação de todos os dispositivos da Convenção e suas decisões são irretocáveis no âmbito interno dos Estados (JAYME, 2005). Não se pode olvidar, contudo, que o indivíduo não possui capacidade processual autônoma para submeter um caso à Corte, de forma que os casos que chegam até ela só podem ser encaminhados pela Comissão ou por um dos Estados-partes na Convenção.¹⁴

Quanto ao procedimento na Corte, cabe de antemão ressaltar que, nada obsta que as partes cheguem a uma solução amigável da disputa, levando ao seu conhecimento a solução a que chegaram, caso em que a Corte poderá homologar o acordo, atuando agora como fiscal das normas de direitos humanos protegidas pela Convenção, ou não homologá-lo, considerando alguns aspectos da conciliação concertada entre as partes.¹⁵

Adentrando a questão do processamento do Estado perante à Corte, tem-se que, após apresentada a demanda e iniciado o processo perante esta, ela informará ao Estado demandado, ao denunciante original, assim como a presumida vítima ou seus representantes, que terão um prazo de trinta dias para apresentarem seus argumentos, solicitações e provas. O Estado demandado, contudo, terá um prazo de dois meses para interpor as exceções preliminares¹⁶ juntamente com sua contestação. Apresentada a contestação, a Corte determinará a data de abertura do procedimento oral e fixará as audiências necessárias. (GÓIS, 2011). Uma vez encerrada a fase probatória, esta passa à deliberação, proferindo sentenças de mérito.

Na sentença de mérito, ao verificar a violação de um direito ou liberdade protegido na Convenção Interamericana, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o

¹⁴ Cumpre lembrar que, em todos os casos, para a atuação da Corte é necessário que sua competência contenciosa seja reconhecida formalmente pelos Estados.

¹⁵ Arts. 63 e 64 do Regulamento da Corte.

¹⁶ As exceções preliminares tratam de questões prévias ao julgamento do mérito, mas não exercem efeito suspensivo sobre o procedimento em relação ao mérito, aos termos e prazos processuais.

gozo do seu direito ou liberdade violados, bem como sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos e o pagamento de indenização justa à parte lesada, caso isso seja procedente, conforme art. 63 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Calha acentuar que a sentença da Corte é definitiva, não estando sujeita à apelação, devendo o Estado condenado executar as sentenças da Corte da mesma forma que implementa as decisões do Poder Judiciário nacional.

No que se refere às decisões proferidas pelo órgão, insta assentar que o Pacto de São José da Costa Rica não prevê mecanismo para supervisionar seu fiel cumprimento, havendo tão somente a previsão de que a Corte Interamericana submeterá relatório sobre suas atividades à Assembleia Geral da OEA em cada período ordinário de sessões, apresentando um balanço de suas atividades e demonstrando os casos em que um Estado não tenha cumprido suas sentenças, de acordo com o art. 65 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Apesar da Assembleia Geral da OEA não possuir poderes para adotar resoluções coativas contra os Estados, é cediço que suas decisões têm forte peso político.

Associado a isso, tem-se o compromisso expresso dos Estados em cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, além da determinação no sentido de que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, como cita o art. 68 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

2.3 Responsabilização do Estado por violação dos direitos humanos

Conforme visto, as diversas atrocidades ocorridas no contexto da Segunda Guerra Mundial levaram à ampliação da preocupação mundial acerca da prevenção de catástrofes humanitárias à necessidade de criação de mecanismos capazes de conferir proteção legal aos direitos humanos.

Com efeito, em uma conjuntura em que se vive a “humanização do Direito Internacional” e “internacionalização dos direitos humanos”, o alcance dos deveres internacionais de proteção dos direitos humanos ampliou-se demasiadamente, vinculando todos os poderes do Estado, assegurando o respeito aos direitos protegidos e adequando o direito doméstico às normas de proteção pactuadas. O desrespeito a estas obrigações faz incidir, de pronto, a responsabilidade internacional do Estado, seja por ação, seja por omissão (REZEK, 2008).

Impende destacar que, no continente americano, a responsabilidade do Estado pela violação de tratados internacionais de Direitos Humanos vem apresentando uma grande evolução desde a criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Contudo, a mudança na forma como tais direitos são tratados, na prática, pelos Estados, ainda ocorre lentamente.

No caso do Brasil, há de se assentar que, a partir da democratização, este passou a ratificar os principais tratados de direitos humanos. Desta maneira, em caso de violação a alguns destes tratados, o país poderá ser responsabilizado, ocasião em que será a União convidada a responder internacionalmente por esta violação (PIOVESAN, 2012).

Entretanto, é cediço que a responsabilidade do Estado não resulta apenas das ações e omissões praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções. Utilizar-se do argumento de que o infrator agiu por conta própria não exime o país de ser responsabilizado internacionalmente (PIOVESAN, 2012).

Observa-se, assim, que o Estado possui dupla obrigação: Ao mesmo tempo que possui o dever de não agir de forma contrária aos direitos substantivos protegidos pelos tratados internacionais, tem o compromisso de implementar medidas preventivas para evitar as violações praticadas por agentes públicos e, também, por agentes privados, imperando assim a necessidade de que as leis de proteção dos direitos humanos sejam efetivamente aplicadas aos casos concretos.

Uma vez ocorrida a violação aos direitos protegidos pelos tratados internacionais, o país obriga-se a realizar investigações sérias e punir os responsáveis para que não incorra em responsabilidade internacional, caso em que deverá assegurar uma reparação adequada dos danos causados às vítimas e seus familiares, reabilitando, quando possível, a situação anterior à violação do direito.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

No capítulo corrente, analisa-se a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, iniciando-se com o histórico da escravidão no país desde o período colonial até sua manifestação nos dias de hoje.

Posteriormente, destaca-se os seus aspectos conceituais no contexto brasileiro e enfatiza-se os inúmeros documentos de âmbito internacional e do ordenamento jurídico pátrio que tratam da temática da exploração do trabalho escravo.

Por fim passa-se a discorrer acerca da exploração da mão de obra escrava como grave forma de violação aos direitos humanos e de que maneira esta prática nefasta vilipendia estes direitos.

3.1 Do histórico do trabalho escravo no Brasil

Historicamente, nota-se que a exploração do trabalho escravo, no Brasil, remete-se à chegada dos portugueses nas terras brasileiras, por volta do ano de 1500.

Durante o período pré-colonial (1500 – 1530), os portugueses desenvolveram a atividade de exploração do pau-brasil, árvore abundante na Mata Atlântica naquela época.

Nesse contexto, eles se utilizaram da mão de obra indígena para realizar a exploração da matéria-prima. Em troca de mercadorias europeias baratas e desconhecidas os nativos extraíam e transportavam o pau-brasil para os portugueses até o litoral.

Assim, percebe-se que a escravidão no Brasil inicia-se com os índios, através de uma forma de comércio primitiva desenvolvida pelos colonizadores, a qual era baseada na troca – o escambo.

Conforme acentua Pedrosa (2006, p. 37), “a escravização de índios teve, em um primeiro momento da colonização, as suas finalidades precípuas de garantir mão-de-obra farta, produtiva e barata e de viabilizar a exploração do agressivo ambiente, absolutamente alcançadas”.

A situação de extrema escravidão e constantes maus tratos a que os índios nativos eram submetidos, combinada com o processo de desterritorialização sofrido por eles, provocou fortes resistências à dominação portuguesa, caracterizadas por constantes tentativas de fuga e recusas à realização do trabalho.

Diante das dificuldades encontradas na escravização dos indígenas, a solução descoberta pelos colonizadores foi buscar a mão-de-obra no continente africano, por meio do lucrativo negócio do tráfico negreiro.

Estima-se que o Brasil tenha recebido cerca de quatro milhões de escravos de toda a África. Os primeiros registros da chegada do negro africano no território brasileiro datam de 1533, período em que a exploração do pau-brasil era realizada por índios. No entanto, foi só com o ciclo da cana-de-açúcar que a mão-de-obra se ampliou, consolidando-se no país (FREYRE, 1999).

Nesse sentido, é o entendimento de Alencastro (2000, p. 126), para quem:

[...] o aumento da implantação de engenhos e o seu desenvolvimento, em especial a partir do século XVII, exigiam a ampliação da mão-de-obra tornando necessária a posse de mais escravos. Era preciso muita mão-de-obra para plantar cana-de-açúcar, cortá-la madura, moê-la nos moinhos de roda d'água ou movidos por animais, limpar as caldeiras, coalhar o caldo, purgar e branquear o açúcar, destilar a aguardente.

Em 1559, o tráfico foi legalizado por meio de um decreto de Dom Sebastião. Os negros, tirados de suas terras, eram trazidos acorrentados em navios, sendo que 40% do total que embarcava morria no caminho (FREYRE, 1999).

Somente no século XIX, após quase quatrocentos anos de exploração, em razão, principalmente, de pressões internacionais e campanhas internas em prol do fim desta prática tão odiosa, foram surgindo no Brasil, ainda que tardiamente, medidas de caráter abolicionista.

A partir de 1815, a Inglaterra resolveu se empenhar para acabar com o tráfico negreiro e, com a independência do Brasil em 1822, o movimento ganhou força no país. Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850) repreendeu oficialmente o tráfico.

Já em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, Lei 2.040, que dava liberdade aos filhos de escravas que nascessem a partir daquela data, enquanto em 1885, foi assinada a Lei 3.270, conhecida por Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, que concedia liberdade aos escravos maiores de 60¹⁷ anos, desde que seus proprietários fossem indenizados (FREYRE, 1999).

A história da exploração do trabalho escravo “findou” no dia 13 de maio de 1888, com o advento da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Naquela época existia cerca de 700 mil escravos no país, tendo sido o Brasil o último país do mundo a “abolir” a escravidão (FIRME 2005).

¹⁷ No projeto inicial desta lei constava a libertação dos escravos com 60 (sessenta) anos ou mais. No entanto, posteriormente os cafeicultores conseguiram elevar a idade de liberdade para 65 (sessenta e cinco) anos.

Esse movimento pela erradicação do trabalho escravo, por sua vez, foi alvo de forte resistência por parte de todos aqueles que se beneficiavam com a prática, resultando em constantes violações dos direitos então estabelecidos nas inúmeras leis abolicionistas que foram sendo promulgadas ao redor do mundo, concluindo-se que a abolição da escravidão, no Brasil, é mera ficção jurídica.

Apesar das constantes afrontas aos preceitos legais que proibiam a exploração da mão-de-obra escrava no país, nota-se que estas leis abolicionistas provocaram uma crise do escravismo a partir do fim do século XIX. Paralelamente, a economia brasileira, que ainda encontrava-se em expansão, exigia grande força de trabalho, o que levou os cafeicultores a contratação massiva de imigrantes europeus, conforme nos ensina Pedrosa (2006, p. 37):

Com a deficiência da mão-de-obra nacional instalada e estagnada ao progresso, além do fim do tráfico negreiro a partir de 1850 e suas consequências acima descritas, as maiores economias privadas que se encontravam em expansão, formadas principalmente por cafeicultores, decidem-se por contratar trabalhadores europeus.

Nesse contexto, calha ressaltar o fato de que a promulgação da Lei Áurea não representou, de maneira absoluta, melhorias significativas no que se refere às condições de trabalho impostas tanto aos escravos, quanto aos imigrantes europeus, que, juntos, constituíam a nova força de trabalho do país. Registra-se que não foram tomadas quaisquer medidas para garantir a estes o mínimo para que pudessem viver dignamente.

Posteriormente, a partir de meados da década de 60 – mais de 70 anos após o advento da Lei Áurea e a “abolição” da escravatura –, o governo militar, através de uma política de fortes incentivos financeiros às grandes empresas, permitiu a aceleração do processo de ocupação das regiões Centro-Oeste e Norte do país.

Essa dinâmica de ocupação das terras por grandes empresas e grupos econômicos gerou a alta concentração de terras, o empobrecimento das populações rurais e indígenas, a violência no campo e o trabalho escravo contemporâneo.

À esse respeito, é válido o ensinamento de Moura (2009, p. 15):

A chamada escravidão contemporânea torna-se visível no Brasil ao final da década de 60, momento em que o país vivia o início do seu milagre econômico e a região amazônica torna-se alvo de vultosos projetos de infra-estrutura visando a implantação de empreendimentos econômicos assentados na utilização predatória dos recursos naturais e da força de trabalho.

As primeiras notícias de ocorrências de trabalho escravo no Brasil no século XX foram denunciadas em obras da literatura brasileira como “Os Sertões”, de Euclides da Cunha e “Mad Maria”, de Márcio de Souza, em documentos dos Dominicanos e, muito esporadicamente, na imprensa. No entanto, o Estado e a sociedade em geral ignoravam essas informações, tendo-as como coisas de ficção ou, quando muito, como fatos isolados.

Foi apenas em 1971, que o problema foi exposto publicamente, através da Carta Pastoral de Dom Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso. Ao ser sagrado Bispo da região, este conheceu de perto a realidade da vida dos peões nas fazendas do interior do Estado e resolveu denunciar a existência de recentes formas cruéis de exploração da mão de obra escrava no país.

3.2 Panorama geral do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

A escravidão ainda é prática comum no cenário nacional. Não encontramos mais a figura do antigo escravo negro, acorrentado a uma bola de ferro e morando em senzala. Contudo, não devemos nos enganar. Esse é o estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, o que, na prática, redundava numa séria dificuldade no enfrentamento da questão e influencia, inclusive, os próprios agentes do Poder Público no momento de aferição, em determinado caso, da existência ou não de trabalho análogo ao de escravo (MELO, 2007).

Quanto a este ponto, acrescente-se a lição de Audi (2006a, não paginado), para quem:

A escravidão contemporânea no Brasil então persistia e ainda insiste, de forma mais cruel e sutil que aquela abolida pela Princesa Isabel em 1888: os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem segundo uma lógica puramente econômica, nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas.

As denúncias são múltiplas e atingem o Brasil de ponta a ponta: as usinas de cana-de-açúcar de Pernambuco, a exploração madeireira do Amazonas, as fazendas e carvoarias do Maranhão e do Pará, apenas para citar algumas regiões, ilustram de maneira incisiva a agressão feita a princípios considerados basilares quando se fala em direitos fundamentais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana; dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; da prevalência dos direitos humanos e da liberdade profissional, todos da Carta Magna de 1988.

Apesar de ser mais habitual na zona rural, o trabalho escravo contemporâneo também é encontrado na área urbana; a título de exemplo, podemos citar o trabalho na construção civil com migrantes provenientes dos Estados mais carentes do Brasil, bem como na fabricação de vestuário, envolvendo a exploração de estrangeiros (WALK FREE FOUNDATION, 2013).

Oriundo das regiões mais pobres do país, em situação de completa miséria, com pouquíssima ou nenhuma instrução, desempregado e sem qualquer perspectiva de vida. Este

corresponde, geralmente, ao perfil do indivíduo que acaba sendo submetido ao trabalho escravo.

De acordo com os dados obtidos na pesquisa “Perfil dos principais atores envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil”, desenvolvido pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo e de Combate ao Tráfico de Pessoas implementados pela OIT no Brasil, observa-se que o trabalhador escravizado tem, em média 31,4 anos (registre-se que poucos são os menores de 18 anos resgatados em operações de fiscalização), do sexo masculino - 95,3%, não-branco (81% dos resgatados autodenominaram-se pretos, pardos ou indígenas), com renda média de 1,3 salários mínimos, nascido na Região Nordeste (77,6%), sobretudo do estado do Maranhão (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2012).

O estudo realizado demonstra, ainda, que 63.3% dos entrevistados são analfabetos ou analfabetos funcionais, sendo que o tempo médio de estudo entre essas pessoas é de apenas 3,8 anos, corroborando que a falta de instrução representa um dos fatores predominantes para a sujeição do indivíduo ao trabalho escravo.

Desta forma, diante da vulnerabilidade imposta pelas condições de vida que são obrigados a experimentar diuturnamente e da falta de perspectiva no cenário em que se encontram, tornam-se alvos fáceis dos exploradores da mão de obra escrava. Vêm o “trabalho” oferecido pelos aliciadores como uma maneira de garantir melhores condições de vida para si e sua família.

Contudo, suas expectativas não são alcançadas. Ao contrário, a realidade encontrada nos locais da prestação de serviços é, muitas das vezes, apavorante. Os trabalhadores aliciados chegam endividados em virtude dos débitos contraídos com o “gato” durante a viagem, o que acaba contribuindo para que estes permaneçam “presos” junto ao empregador em um regime de trabalho em condições análogas à de escravo.

3.3 Conceito de trabalho escravo contemporâneo no contexto brasileiro

Em busca de uma noção conceitual acerca do que seja trabalho escravo contemporâneo, é mister registrar, primeiramente, que diversos autores já escreveram sobre o assunto, não havendo uniformidade total de seus pensamentos a esse respeito. Para melhor compreensão sobre essa forma repulsiva de tratamento do ser humano, opta-se por apontar,

inicialmente, o seu conceito mais clássico para depois adentrarmos na concepção moderna do que seja trabalho escravo.

O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU), data de 1926 e define em seu art. 1º : “escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”(FIGUEIRA, 2004, p. 36).

Objetivando evitar comparações inócuas e um possível sentimento de insensibilidade social, muitos autores preferem fazer uso de expressões como “trabalho forçado” ou “formas contemporâneas de escravidão” para designarem este tipo de exploração do trabalho humano (VILELA, 2009).

A própria Convenção nº 29 da OIT – A Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da qual o Brasil é signatário¹⁸ - traz em seu art. 2º um conceito do que seja trabalho forçado ou obrigatório, *litteris*, “Art. 2º 1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1932, p. 1).

Desta forma, seria imprescindível para caracterizar o trabalho escravo, dentro de uma visão mais clássica, que o trabalhador fosse coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Calha registrar, entretanto, que o conceito de trabalho escravo contemporâneo, em sua concepção clássica, demonstrou-se deveras incompleto, tendo em vista que destaca somente a supressão da liberdade de locomoção e de autodeterminação, não se reportando à garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador (VILELA, 2009).

No contexto atual, considerar o fundamento maior para a proibição do trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo como sendo o da preservação do principal da liberdade passou a representar visão conceitual restritiva.

Diante das inúmeras críticas e com a finalidade de contribuir com a efetiva ampliação do conceito de trabalho escravo contemporâneo na realidade brasileira, foi criada a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a redação do artigo 149 do Código

¹⁸ Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo n. 4, de 29.5.1956, ratificada em 25.04.1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25.6.1957.

Penal Brasileiro, correspondente ao crime de redução a condição análoga à de escravo¹⁹, encontrando-se este, hoje, vazado nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940, não paginado).

Verificando a nova redação do art. 149, do Código Penal, podemos destacar duas importantes observações.

A primeira refere-se à própria denominação do ato ilícito. Conforme se observa, nos termos da lei, o ato ilícito em gênero é denominado de trabalho em condições análogas à de escravo. Contudo, nada impede que se faça uso dessa expressão de forma mais reduzida, isto é, trabalho escravo, mesmo porque esta última possui uma conotação mais forte. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei (BRITO FILHO, 2006).

Nesse sentido, merece nota o entendimento de Brito Filho (2006, p. 10-11): “É que, não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo”.

A segunda observação diz respeito ao fato de que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies (BRITO FILHO, 2006).

Considerando literalmente o dispositivo, na verdade, teríamos três espécies (trabalho forçado, trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva) ou até quatro (se considerarmos a servidão por dívidas como outra espécie distinta). Adotando o

¹⁹ A antiga redação do art. 149 do CP, “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo”, possuía um conceito pouco claro, o que dificultava a configuração do delito na prática forense. O texto pecava pelo alto grau de generalidade, não fornecendo elementos suficientes à identificação da(s) forma(s) pela(s) qual(is) se reduz a vítima a condição análoga à de escravo (BRASIL, 1940).

posicionamento de Brito, contudo, opta-se por incluir a jornada exaustiva dentro das condições degradantes de trabalho e a servidão por dívidas como parte da espécie trabalho forçado.

Assim, não é somente a falta de liberdade de locomoção, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.²⁰

Não existe no ordenamento jurídico pátrio um conceito exato do que venha a ser trabalho forçado mas, como vimos anteriormente, a Convenção n. 29 da OIT, art. 2º, § 1º, com vigência interna, preenche a lacuna nacional, *considerando* “trabalho forçado ou obrigatório” como sendo todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Neste ponto, conforme esclarece Belisário (2005, p. 102):

Trabalho forçado é aquele realizado sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminadoras do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho. Com efeito, as condutas elencadas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP são figuras típicas assemelhadas ao trabalho forçado.

Calha ressaltar que o trabalho forçado também se caracteriza pela restrição de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, sendo essa, sem dúvida, uma das práticas mais comuns da escravidão contemporânea. A vítima, aliciada mediante promessas enganosas, é recrutada para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio ou residência, trazendo consigo a dívida contraída com o “gato”, seja pelo transporte ou pelo adiantamento de salário concedido ao trabalhador para deixar garantida sua família (MELO, 2007).

No local da prestação dos serviços, os trabalhadores são obrigados a pagar por tudo o que adquirirem. Pagam pelos equipamentos de proteção individual (se fornecidos), pelas ferramentas de trabalho, alimentação, vestuário, gêneros vendidos com exclusividade pelo proprietário da terra ou preposto seu, por preços bem superiores aos praticados no mercado. É a chamada “política de barracão” ou *truck system*.

Aliado a esse mecanismo de dominação tem-se à ética dos trabalhadores, os quais sentem-se obrigados a saldar suas dívidas, uma vez que a honestidade é considerada, no meio rural, um valor fundamental. Mas, a partir do momento em que essa coação moral mostra-se

²⁰ Dignidade passa, assim, a ser a palavra-chave para identificar o trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

insuficiente, as vítimas passam a ser alvos de coação psicológica (ameaças de violência e de abandono à própria sorte).

Quando a coação psicológica mostra-se precária, os trabalhadores passam a sofrer coação física, mediante agressões ou assassinatos perpetrados pelos próprios “gatos”, capatazes ou vigilantes. Instaura-se, a partir de então, um regime de medo, em que o restante do grupo se sente intimidado pelas “reprimendas exemplares” aplicadas pelos exploradores.

Vislumbra-se que a nota característica do conceito de “trabalho forçado” é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado (BRITO FILHO, 2006).

Entretanto, registra-se que a submissão de alguém ao trabalho forçado não fere apenas ao princípio da liberdade, conforme aponta Brito Filho (2006, p. 12):

Não obstante a nota característica seja a liberdade, não se quer afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também é, pois a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas. O da igualdade da mesma forma, pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas. Por fim, o da dignidade da pessoa humana, de onde derivam todos os demais princípios, pois, ao se retirar o direito de escolha do trabalhador, e às vezes dar a ele o mesmo tratamento que se dá a outros seres e objetos, atenta-se contra sua dignidade, tanto no plano moral como no plano material.

Passando para o trabalho em condições degradantes, observamos uma certa dificuldade em conceituá-lo se compararmos ao trabalho forçado, no qual a ausência de liberdade de ir e vir é suficiente para caracterizá-lo. Naquele, ao contrário, são inúmeros os elementos que indicarão sua existência, motivo pelo qual muitos autores têm preferido defini-lo através de um juízo negativo, ou seja, aferindo o que seria um trabalho em condições dignas.

Nesses termos, trabalho em condições degradantes seria aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (BRITO FILHO, 2006).

Faz-se interessante, também, destacar o apontamento de Melo (2007, p. 64):

O trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser ‘coisificado’, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental.

Diante disso, Prudente (2006) chega a equipar o trabalho em condições degradantes à prática de tortura.

Objetivando enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes, mister destacar a nota de Brito Filho (2006, p. 14):

[...] Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Da análise do apontamento do ilustre procurador regional do trabalho, aferimos que a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas também estaria englobada na espécie “trabalho em condições degradantes”. Neste passo, Cazetta (2007, p. 112) conceitua jornada exaustiva como sendo aquela que “submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas”.

Superada a análise das espécies do gênero “trabalho em condições análogas à de escravo”, pode-se também defini-lo a partir daquelas; como sendo o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (BRITO FILHO, 2006).

Por derradeiro, advém mencionar lição de Dodge (2013, não paginado):

Escravizar é grave, porque não se limita a constringer nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele.

3.4 A legislação internacional referente à proibição do trabalho escravo

Como um dos pioneiros instrumentos internacionais referentes ao Trabalho Escravo, podemos destacar a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura. Este é um Tratado internacional promovido pela Liga das Nações e assinado a 25 de Setembro de 1926 (emendado pelo Protocolo de 1953) que determinava a abolição da escravidão e criava um mecanismo internacional para perseguir a quem a praticam. As Nações Unidas, como herdeira da Liga de Nações, assumiu os compromentimentos da Convenção.

Quatro anos após, a OIT - erigida em 1919, pela Conferência da Paz, com o objetivo de promover a justiça social - adotou a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930), ratificada pelo Brasil em 1957.

Conforme já visto, esta Convenção definiu o trabalho forçado para o direito internacional, tendo seus Estados-Membros se comprometido a aboli-lo: “Art. 2º 1. Para fins desta Convenção”, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Essa definição de trabalho forçado prevista na Convenção compõe-se de dois elementos principais: Ser executado involuntariamente (ou com ausência de consentimento) e sob ameaça de uma pena (ou punição).

Registra-se que, ao reunir esses dois elementos, a Convenção n. 29 pretendeu abranger todas as formas possíveis de trabalho forçado. Sejam aquelas impostas por agentes estatais ou privados, sejam elas antigas (como a escravidão colonial) ou contemporâneas (como o tráfico de seres humanos, por exemplo). Diante dessa amplitude do conceito, cabe a cada país que enfrenta situações específicas de trabalho forçado adotar uma legislação particular que tipifique detalhadamente essa prática, a fim de que ela possa ser penalmente sancionada (ABRAMO; MACHADO, 2011).

Entretanto, essa definição de trabalho forçado prevista na Convenção n. 29 é considerada válida para a Convenção 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957), ratificada pelo Brasil em 1965, tornando, desse modo, ambas as convenções complementares. Enquanto a primeira estabelece a proibição geral de incorrer no trabalho forçado em todas as suas formas, a segunda prevê a proibição do trabalho em cinco casos específicos ligados a situações econômicas e políticas vigentes no período em que ela foi adotada, o contexto pós-segunda guerra mundial. Seu art. 1º assim determina:

País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar

opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957, não paginado).

Neste contexto, há que se falar, ainda, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, que, além de trazer em seu texto os valores fundamentais da liberdade, da igualdade e da fraternidade e declarar o direito que todos os seres humanos têm à vida, à liberdade e à segurança pessoal, proibiu, em seu art. IV, de modo absoluto, a escravidão e o tráfico de escravos (COMPARATO, 2007).

Observa-se o teor dos artigos I e IV da presente Declaração, *in verbis*:

Art. I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Art. IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

Já no ano de 1956, foi aprovada uma Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, ratificada pelo Brasil em 1966, que trouxe em seu texto importantes definições acerca do trabalho escravo, senão veja-se:

- a) **Servidão por dívida:** estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) **Servidão:** condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa, a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição (BRASIL, 1966, não paginado, grifo nosso).

Além disso, a presente Convenção Suplementar determinou, em seu art. 1º, que os Estados Partes que a ratificassem deveriam adotar todas as medidas possíveis para obter a abolição completa da servidão por dívidas e da servidão, além do abandono das instituições e práticas que a seguir se indicam:

- a) **toda instituição ou prática em virtude da qual:**
 - I – uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
 - II – o marido de uma mulher, a família ou o clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
 - III – a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;
- b) **toda instituição ou prática em virtude da qual:** uma criança, ou adolescente com menos de 18 anos, é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de exploração

da pessoa ou trabalho da referida criança ou adolescente (BRASIL, 1966, não paginado, grifo nosso).

Dentro deste cenário, surge o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 - aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e finalmente absorvido pelo ordenamento interno em 24 de abril do mesmo ano – que, em seu art. 8º, determina que ninguém poderá ser submetido à escravidão; que a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos; que ninguém poderá ser submetido à servidão, nem poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (PACTO..., 1992).

O mesmo dispositivo considera, mais adiante, "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encerrado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponha ao serviço militar por motivo de consciência; iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Cumpra mencionar, também, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992. Ele proíbe, em seu art. 5º, que as disposições do presente Pacto sejam interpretadas “no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto”. O instrumento internacional garante, ainda, o direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito (art. 6º) e o direito de todas as condições de trabalho equitativas e satisfatórias (art. 7º) (BRASIL, 1992a).

No ano de 1972, na cidade de Estocolmo, firmou-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, p. 3).

Do mesmo modo, calha registrar outro instrumento de abrangência internacional que também encontra relação com a exploração do ser humano: O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, promulgado, no Brasil, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004).

No bojo do Protocolo de Palermo, é mister que se destaque o art. 3º, que, ao definir o tráfico de pessoas, inclui entre as formas de exploração, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão. Desta forma, o aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida (BRASIL, 2004).

No que se refere ao plano regional, insta mencionar documentos internacionais do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos que reforçam a luta pela concretização desses direitos e que, inclusive, já foram abordados no primeiro capítulo desta monografia. São eles: A Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana.

A Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, instituiu o sistema primário de proteção dos direitos humanos em face das vigentes condições sociais e jurídicas, ressaltando derivarem tais direitos da própria condição de pessoa humana, e não da caracterização do indivíduo como cidadão de dado Estado. Nesse sentido, estabelece, em seu art. I, o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.

Estatui, em paralelo, o direito ao trabalho em condições dignas e a uma justa retribuição (art. XIV) e o direito fundamental ao descanso (art. XV). *Pari passu*, garante, em seu art. XXV, o direito contra a detenção arbitrária, ao determinar que “ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1948, não paginado).

Nesta seara, segue-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada na Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, em 1969, e ratificada pelo Brasil em 1992, na qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

Deste modo, em consonância com todo o espírito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, esta proíbe, no seu art. VI, de modo categórico, qualquer espécie de escravidão ou servidão, ao dispor, nos seguintes termos:

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso [...] (BRASIL, 1992b, não paginado)

Em sequência a tamanho progresso na defesa dos sobreditos direitos, procede-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana, assinado no ano de 1988. Assim, o chamado Protocolo de San Salvador, em vigor desde 1999, reconhece a aproximação entre os direitos civis e políticos (classicamente considerados direitos de primeira geração ou dimensão) e os direitos econômicos, sociais e culturais (a seu modo classificados como de segunda geração ou dimensão) (VILAR, 2010).

Entre os últimos, enquadram-se os direitos fundamentais do trabalhador, dispostos nos artigos 6º, 7º e 8º do Protocolo. Reafirma, nesses termos, o direito de todos ao trabalho (art. 6º), que deve ser gozado em condições justas, equitativas e satisfatórias (art. 7º), bem como os direitos sindicais (art. 8º).

Destarte, por todo o exposto, observa-se a importância dada à luta contra o trabalho escravo no mundo inteiro. Conforme visto, há uma abundância de normas (declarações, convenções e pactos) proibindo veementemente tal prática e exigindo a valorização do trabalho humano. Ocorre que, a despeito de toda a proteção dispensada ao trabalhador, ainda se convive, como já se mencionou, com quadros nefastos de exploração e usurpação de direitos tão indispensáveis.

3.5 A legislação pátria e a proteção contra o trabalho escravo

Seguindo as tendências internacionais em razão da gravidade do problema da escravidão, o direito pátrio brasileiro também conta com uma variedade de normas de proteção ao trabalhador, proibindo categoricamente a redução do homem à condição análoga à de escravo e buscando a valorização do seu trabalho.

Nesta senda, a Constituição Federal de 1988 vem, em seu art. 1º, incisos II, III e IV, consagrar a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos republicanos (BRASIL, 1988).

O art.4º, por sua vez, dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (inciso II).

Já o art. 5º, *caput*, erige que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, não paginado).

Salienta-se, também, que a Carta Magna, trouxe alguns dispositivos no que tange à proteção contra o trabalho forçado de modo mais específico, por exemplo: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III); “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII), “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI) “não haverá pena de trabalhos forçados” (art. 5º, XLVII, c); “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (Art. 193) (BRASIL, 1988, não paginado).

Observa-se, ainda, a proteção dispensada em outros dispositivos constitucionais, *verbi gratia*, o art. 6º eleva o trabalho ao status de direito social, o art. 7º explicita os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que possam melhorar sua condição social (incisos IV, VII, XIII, XV, XVII) trazendo garantias como o salário mínimo - capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social -, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o repouso semanal remunerado, as férias anuais remuneradas, entre outros que protegem o empregado das arbitrariedades do empregador (BRASIL, 1988).

Calha registrar, também, o art. 170 da nossa Norma Ápice, que, ao tratar dos princípios que regem o exercício de qualquer atividade econômica no país, assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e cita como um dos princípios a função social da propriedade (inciso III). Este princípio é detalhado no art. 186, III e IV, ao considerar cumprida essa função social quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos, entre outros, da observância das disposições que regulam as relações de trabalho e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Caso a propriedade rural não cumpra sua função social, será passível de

desapropriação para fins de reforma agrária, nos moldes previstos no art. 184 da Carta Constitucional (BRASIL, 2012).

Desta forma, percebe-se que nossa Constituição Federal oferece repulsa a prática de qualquer ato que atinja a esfera de direitos inderrogáveis do indivíduo, seja de modo expresso, como no caso dos dispositivos mencionados, ou ainda através do conjunto de princípios e valores de que é composta.

No que se refere ao âmbito infraconstitucional, podemos destacar, primeiramente, a Consolidação das Leis do Trabalho que, em que pese não tratar diretamente acerca do trabalho escravo em nenhum de seus dispositivos, traz algumas determinações que são extremamente importantes na luta contra esta prática, dentre as quais cabe ressaltar a proibição, nos termos do art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²¹, da utilização do sistema de *truck system*, que favorece a servidão por dívidas.

Ainda no que tange à Consolidação das Leis do Trabalho, esta, com a finalidade de punir os empregadores que por ventura venham a violar as condições dignas de trabalho e consequentemente submeter seus empregados às condições precárias, estabelece: (art. 47. e 55); multa ao empregador que mantiver empregado não registrado; (art. 120); multa ao empregador que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo; (art. 75); multa ao empregador que violar as condições estabelecidas no tocante à jornada de trabalho; (art. 153); penalidade para as infrações pertinentes às férias anuais remuneradas (ALMEIDA, 2012).

Insta notar, também, no âmbito infraconstitucional, a Lei 10.608/02, originária da Medida Provisória nº 74, de 23.10.2002, convertida em lei em 20 de dezembro daquele mesmo ano, alterando a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para garantir o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Através desta lei, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, e de ser encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

²¹ Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. Cf. BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27 out. 2013.

Ainda na esfera legislativa infraconstitucional, conforme já aludido, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 149 (*caput*), tipifica o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalho forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940, não paginado).

Apesar das sanções²² previstas no Código Penal Brasileiro (CPB) aos praticantes de trabalho escravo, ainda é reduzido o número de infratores punidos pelo crime. No emblemático “caso Zé Pereira” - que será nosso objeto de estudo no último capítulo desta Monografia - por exemplo, o fazendeiro não foi punido pelo crime contra os peões e posseiros que trabalhavam e viviam em suas propriedades.

Infere-se daí, que a impunidade tem sido um entrave importante no combate ao trabalho escravo no Brasil, de forma que a punição efetiva dos criminosos é a peça que falta para uma mudança definitiva nesse quadro. Em comparação ao número de vítimas resgatadas no país, existem poucas ações judiciais por crimes de trabalho em condições análogas à de escravo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

Além da aplicação do artigo 149 reformulado, outra forma de garantir a punição dos praticantes de trabalho escravo é enquadrá-los em diferentes delitos. À título de exemplo, destacam-se os delitos tipificados nos arts. 197 (constrangimento ilegal), 207 (aliciamento de trabalhadores), 203 (frustração de direitos trabalhistas) e 132 (exposição da vida e da saúde do trabalhador a perigo direto e iminente), todos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

No que tange ao crime previsto no art. 197²³ do CP (atentado contra a liberdade de trabalho), tem-se que a conduta incriminada, segundo Nucci (2005, p. 751), é o constrangimento exercido contra o trabalhador, valendo-se o agente de violência física (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*), “para que faça o que a lei não manda ou deixe de fazer o que a lei permite”.

²² O art 149 do CP, em seu *caput*, prevê pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência nos casos de redução de alguém à condição análoga à de escravo (BRASIL, 1940).

²³ “Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;
II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 1940, não paginado).

Já o art. 207²⁴, do mesmo diploma legal, trata justamente do aliciamento de trabalhadores dentro do território nacional. Sobre o tema, Jesus (1999, p. 63-64) defende:

Não se pune a mudança de trabalhadores de um local para outro, e sim o aliciamento para tal fim. Admite-se qualquer meio de execução. Localidade, no texto penal, significa qualquer lugar, seja este uma grande cidade ou um lugarejo. Pouco importa se os trabalhadores saem de uma região atrasada economicamente em direção a locais em expansão econômica, ou vice-versa. Pouco importa, também, se os locais de onde saem e para onde vão os trabalhadores são distantes ou não entre si.

Especialmente relevante é a configuração do crime previsto no artigo 203²⁵ do CP, que trata da frustração de direitos trabalhistas, constituindo esta, importante norma no combate ao trabalho escravo contemporâneo (MELO, 2007). O § 1º do referido artigo ainda dispõe que incorrerá na mesma pena do *caput* quem impor a servidão por dívida²⁶ com a finalidade de impedir o desligamento do trabalhador ou utilizar-se da coação ou da retenção dos seus documentos com o mesmo objetivo.

Ressalte-se, também, no Código Penal Brasileiro, o delito tipificado no art. 132²⁷, que trata da exposição da vida e da saúde do trabalhador a perigo direto e iminente. Tal crime representa mais um instrumento de proteção ao trabalhador, uma vez que a simples exposição a título de perigo para a vida ou saúde do trabalhador já é suficiente para caracterizar a conduta.

Impende mencionar que, associado ao crime de reduzir o trabalhador à condição análoga a de escravo, encontramos, seguidas vezes, a prática de crimes ambientais, pois grande parte dos trabalhadores são contratados para a derrubada de matas nativas, como no

²⁴ “Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental” (BRASIL, 1940, não paginado).

²⁵ “Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela lei.

Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental” (BRASIL, 1940, não paginado).

²⁶ Conforme já aludimos, esta prática descrita na CLT (art. 462, § 2º e § 3º) e agora expressamente tipificada no Código Penal é conhecida como *truck system* ou “política do barracão”, muito comum no meio rural.

²⁷ “Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.” (BRASIL, 1940, não paginado).

caso da atividade denominada “juquirá”, que consiste na limpeza de mato denso que cresce em área anteriormente derrubada e transformada em pasto (FIGUEIRA, 2004).

Ademais, sabe-se que o labor prestado em condições degradantes constitui a antítese do conceito de trabalho em condições dignas e, por essa razão, representa também uma ameaça à garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado (MELO, 2007).

Neste ponto, Prudente (2006, p. 60) resume magnificamente a questão: “o conceito de condições degradantes de trabalho terá sempre uma conotação ambiental”. De fato, a destruição das matas nativas, a derrubada e a venda ilegal de madeiras, crimes ambientais definidos na Lei n. 9.605/98, não raro, estão associados ao trabalho forçado ou em condições degradantes (MELO, 2007).

Por derradeiro, calha ressaltar o conceito de trabalho realizado em condição análoga à de escravo previsto na Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro 2011, da Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que trata da fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Nos termos do art. 3º da referida Instrução, será trabalho realizado em condição análoga à de escravo o que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2011b).

3.6 Trabalho escravo contemporâneo como violação aos direitos humanos

Como visto alhures, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos ao considerar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação dos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVESAN, 2011).

Nesta perspectiva, Piovesan (2011, p. 143) aduz:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer emergência pública, como justificadora para o trabalho escravo. Tal proibição integra o núcleo do *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, compondo verdadeira cláusula pétrea internacional. Tal como o direito a não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Desta maneira, ao falarmos em Direitos Humanos estamos nos referindo ao conjunto mínimo de direitos que permitem ao ser humano viver com dignidade. Nesses termos, conclui-se que é a dignidade o parâmetro que deve ser utilizado para definir o que deve ser considerado como integrante dos Direitos Humanos (BRITO FILHO, 2011).

Por oportuno, cabe apresentar a definição de Sarlet (2002, p. 62), para quem dignidade é:

[...] A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Essa definição apresenta os elementos indispensáveis para que possamos identificar a dignidade. Vislumbra-se, assim, que sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade, negando um conjunto de direitos mínimos que caracterizam o trabalho decente, implicaria na negação dos Direitos Humanos do trabalhador.

Nessa mesma linha de pensamento, é o entendimento de Brito Filho (2006, não paginado), *in litteris*:

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT, 'O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente'.

Com efeito, o trabalho escravo na contemporaneidade ocupa lugar de destaque como grande violador dos direitos humanos, razão pela qual a quase totalidade dos sistemas de proteção dos direitos humanos o tem considerado como uma das formas mais graves de violação àqueles direitos. Vale dizer, o trabalho escravo se manifesta quando direitos fundamentais são infringidos, como o direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito, o direito à educação e o direito a uma vida digna.

As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco, sendo a autonomia à base da dignidade humana, encontrando-se diretamente relacionada com a concepção de liberdade. O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao permitir o perverso processo de coisificação das pessoas (PIOVESAN, 2012).

Em relação à violação dos direitos humanos em virtude do trabalho em condições análogas à de escravo, colhe-se o seguinte julgado, *in verbis*:

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO. Dadas as situações degradantes em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Vitória, **restaram violados os direitos humanos, violação esta que o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais, restando evidenciadas o aliciamento de trabalhadores e a dependência econômica**, agravada, dentre outros fatores, pelo não pagamento de salários e pelo labor em troca apenas de casa e comida (MARANHÃO, 2009, não paginado, grifo nosso).

Em face de tudo o que foi exposto, infere-se que é perfeitamente plausível a grande importância dada ao tema, sobretudo na atualidade, quando se observa um movimento crescente em busca da erradicação a essa forma repulsiva de tratamento do ser humano.

No entanto, em que pese os grandes esforços despendidos no sentido de erradicar tal forma de exploração, esta não tem sido uma tarefa fácil por envolver inúmeros fatores, entre eles, à busca irracional pelo lucro por parte de maus empresários, que se beneficiam diariamente do trabalho escravo.

4 A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: o caso “José Pereira”

Este capítulo analisará a atuação do nosso sistema regional de proteção dos direitos humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Para isso, expõe-se, inicialmente, o caso “José Pereira” e como se deu a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na sua resolução. Posteriormente, passa-se a verificação acerca do cumprimento do Acordo de Solução Amistosa celebrado pelo Brasil perante à CIDH.

Por fim, estudam-se as conquistas alcançadas e os desafios enfrentados no combate ao trabalho escravo no Brasil a partir desta atuação no caso em referência.

4.1 O caso José Pereira

Desde sua criação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem acompanhado a evolução dos direitos fundamentais no Brasil, pronunciando-se, quando necessário, em casos de violação aos direitos humanos (CORDEIRO, 2010). À guisa de exemplo, destaca-se o incidente conhecido como “Caso José Pereira”, cujo desfecho alcançou uma solução amistosa, na qual o Estado brasileiro reconheceu, pela primeira vez, sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos. Os fatos dessa triste história brasileira e seus desdobramentos serão vistos a seguir.

4.1.1 Os Fatos

O caso ocorreu em setembro do ano de 1989, próximo ao município de Xinguara (PA) à 942 km ao sul de Belém, na fazenda Espírito Santo, de propriedade da família Mutran. Nesse contexto, José Pereira e outros jovens foram aliciados em um hotel de Xinguara para trabalharem na fazenda aludida (OLIVEIRA, 2009).

Uma vez na fazenda, entretanto, perceberam que estavam em situação complicada: A vítima, com 17 anos de idade na época, e outros 60 trabalhadores foram retidos contra sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Esses trabalhadores eram submetidos a um ritmo de trabalho exaustivo de 12 horas diárias e eram vigiados de perto por homens armados. À esse respeito, mister registrar

trecho do depoimento de José Pereira para a Organização não Governamental (ONG) Repórter Brasil (ANEXO C): “[...] A gente não apanhava lá, não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós, armados com espingarda calibre 20. A gente dormia fechado trancado, trabalhava a semana toda. [...] E vigiados por eles. Era mais ou menos uns 10 armados, por aí” (SAKAMOTO, 2004, não paginado).

Neste cenário de irregularidades, “Zé Pereira”, como era conhecido, percebeu que as condições degradantes a que eram submetidos os trabalhadores da fazenda não estavam de acordo com o combinado anteriormente com o “gato”. Destarte, na madrugada de 13 de setembro, sete dias após entrarem na fazenda, José Pereira e seu amigo “Paraná”, tentaram escapar:

Enfiamos a cara, zanzando por terra nunca conhecida. Atravessamos na maior dificuldade não sei quanta légua. Fome grande escoceiava o bucho. Fugimos com boroca,mas não carregamos comida. Viagem custante! Seis horas da tarde vimos um pasto, e decidimos arriscar na estrada. Andamos duas horas.Quando deu 8 horas, topamos com quatro homens armados. Tocaram as armas em nós (FIGUEIRA, 1993, p. 103).

Conforme dispõe o Relatório nº 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003), sobre a Solução Amistosa do Caso José Pereira (caso 11.289), nessa tentativa de fuga da fazenda, o adolescente Pereira e o seu amigo “Paraná” foram atacados com disparos de fuzil pelo contratista da fazenda e por seus ajudantes armados, como retaliação pela fuga. José Pereira foi atingido pelos disparos, sendo gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direito. Contudo, sobreviveu milagrosamente, pois seus agressores pensaram que estava morto. No que tange a “Paraná”, este infelizmente foi morto pelos disparos.

Após efetuados os disparos, seus corpos foram levados em uma caminhonete “pick-up” pelos assassinos e deixados num terreno próximo a uma fazenda, onde José Pereira foi socorrido.

Dias após o ocorrido, José foi para capital do Pará, onde encaminhou as denúncias através da imprensa e formalizou as queixas-crime junto à Polícia Federal.

Devido à insistência de ativistas de direitos humanos, no dia 30 de outubro de 1989, a Polícia Federal esteve na fazenda Espírito Santo, na qual constatou a veracidade dos fatos denunciados, tendo lavrado o auto de infração para que os responsáveis pelo local pudessem ser indiciados (OLIVEIRA, 2009)

Posteriormente, foi instaurado na Polícia Federal o inquérito (nº IPL004/90), que só foi concluído em 1993, mais de três anos após o acontecido (OLIVEIRA, 2009).

Após um excessivo lapso temporal, finalmente, o Ministério Público efetuou a denúncia contra os responsáveis individuais pelos crimes cometidos a José Pereira, vindo a denunciar cinco pessoas: Francisco de Assis Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gómez de Melo e Carlos de Tal (“Carlão”), acusados pelos crimes de tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravo, e Arthur Benedito Costa Machado pelo crime de redução à condição análoga a escravo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

4.1.2 Pedido e trâmite perante a Comissão

Passados cinco anos desde o episódio e tendo em vista o desinteresse das autoridades brasileiras e a ineficácia nas investigações referentes ao caso, no dia 16 de dezembro de 1994, as organizações Comissão Pastoral da Terra (CPT)²⁸, *Human Rights Watch* (HRW)²⁹ e Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL)³⁰ apresentaram uma petição diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil na qual alegaram os fatos anteriormente expostos, aduzindo que o Estado brasileiro havia violado suas obrigações estipuladas na Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORDEIRO, 2010).

No que concerne à Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, os artigos violados foram: artigo I, sobre o direito à vida, à liberdade e à segurança de todo ser humano; artigo XIV, referente ao direito ao trabalho digno e a uma justa remuneração; e o artigo XXV, referente ao direito à proteção contra a detenção arbitrária (ANEXO A). No que concerne à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os artigos violados foram: Artigo 6, sobre a proibição da escravidão e da servidão; artigo 8, a respeito das garantias judiciais; e artigo 25, referente a proteção Judicial, em conjunto com o artigo 1(1), o qual trata da obrigação dos Estados-partes em respeitar os direitos (ANEXO B).

²⁸ A CPT caracteriza-se como uma entidade de defesa dos Direitos Humanos ou uma Pastoral dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da terra. Sua fundação ocorreu no período da ditadura militar no Brasil, como espécie de afronta à grave situação dos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia.

²⁹ A HRW constitui uma organização não governamental de defesa dos direitos humanos, que fiscaliza a observância dos direitos humanos em mais de setenta países do mundo, incluído o Brasil.

³⁰ O CEJIL representa uma organização de defesa e promoção dos direitos humanos nos países do hemisfério americano, tendo como objetivo principal promover a implementação das normas internacionais de direitos humanos nos Estados membros da OEA.

As organizações não governamentais denunciaram, na petição, a falta de proteção aos direitos humanos por parte do Estado brasileiro no caso aludido, embora a legislação estabelecesse as condições mínimas de trabalho, proibisse o trabalho em condições análogas à escravidão e reconhecesse como crime aqueles que o promovessem ou. Informaram que este não é um caso isolado, uma vez que só no biênio 1992-93, a CPT registrou 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão, afetando 31.426 trabalhadores (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

As peticionárias alegaram, também, a impunidade do Estado - uma vez que até a data da denúncia perante a CIDH ninguém no Estado do Pará havia sido processado e condenado nem por este caso nem por nenhum outro -, bem como a cumplicidade de agentes do Estado do Pará, dado que, muitas das vezes, policiais estaduais devolvem para a fazenda os trabalhadores que conseguem escapar ou se omitem ao visualizar situações em que os vigilantes tentam deter os trabalhadores fugitivos. Associado a isso, sustentaram que nem as autoridades de supervisão do Ministério de Trabalho e nem a Polícia Federal se mobilizam no sentido de criar medidas necessárias para prevenção e repressão adequadas a esses tipos de casos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Segundo o disposto no Relatório N° 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003), a primeira denúncia – de caráter cautelar – referente ao caso da Fazenda Espírito Santo foi recebida pela Comissão em 22 de fevereiro de 1994, tendo sido encaminhada em 24 de março do mesmo ano ao Estado brasileiro. Contudo, este, ao respondê-la, no dia 6 de dezembro de 1994, declarou que os recursos da jurisdição interna ainda não haviam findado, embora não tivesse resolvido o caso José Pereira ou qualquer outro dentre as inúmeras situações de trabalho escravo já registradas no Estado do Pará naquela época.

Na verdade, conforme informaram as peticionárias, foi realizada a denúncia perante à CIDH justamente em razão da contínua ineficácia dos recursos internos. Além disso, tem-se que as provas do caso estavam se deteriorando em razão do transcurso de vários anos desde o ocorrido, sem que o processo penal fosse concluído (OLIVEIRA, 2009).

Deste modo, em novembro de 1995, após o consentimento do presidente Fernando Henrique Cardoso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou uma visita *in loco* ao Brasil, ocasião em que ouviu testemunhos de advogados, defensores de direitos humanos, trabalhadores rurais e membros do Ministério Público e do Judiciário local acerca dos trabalhos em condições análogas à escravidão e, em particular, ao caso José Pereira (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Para ratificar a ineficácia dos recursos internos do Estado brasileiro no presente caso, em 21 de outubro de 1997, foi prolatada a decisão no sentido de que os quatro primeiros denunciados fossem julgados pelo Tribunal de Júri Federal, tendo sido decretadas suas prisões preventivas, que jamais foram executadas. Quanto à Costa Machado, administrador da fazenda, foi condenado em 29 de abril de 1998 a dois anos de reclusão, podendo ter sua pena substituída pela prestação de serviços comunitários durante dois anos, pena esta que não pôde ser executada, pois o crime havia prescrito (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Destarte, na data de 24 de fevereiro de 1999, a Comissão declarou o caso como admissível, aprovando um relatório no qual concordou com os peticionários no que tange à violação, pelo Estado brasileiro, dos artigos 1º, XIV e XXV da Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem e os artigos 6º, 8º e 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em março deste mesmo ano, esse relatório foi enviado ao Estado, com um prazo de dois meses para que este cumprisse com as respectivas recomendações formuladas pela CIDH. Posteriormente, a Comissão deu início ao processo de solução amistosa sobre o caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Na data de 14 de outubro de 2003, foi celebrada uma nova reunião de trabalho, na qual as partes finalmente apresentaram à Comissão o acordo de solução amistosa que haviam assinado anteriormente na cidade de Brasília.

4.1.3 Acordo de solução amistosa

O acordo de solução amistosa representou um marco nas decisões referentes à violação dos direitos humanos no país, tendo sido o primeiro caso individual brasileiro relativo aos direitos humanos que alcançou um desfecho amistoso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Até então, o Brasil nunca havia se responsabilizado internacionalmente nestes termos e, neste caso, pela primeira vez assumiu sua responsabilidade por atos praticados por particulares no país, além de ter concedido uma indenização à vítima Zé Pereira (AUDI, 2006b).

O Acordo assinado pelas duas partes – Estado e os peticionários – além de ter estabelecido o reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro, as medidas de reparação a José Pereira e o julgamento e a punição dos atores individuais das violações

denunciadas, também sugeriu medidas de prevenção e fiscalização do trabalho escravo no Brasil:

a) Reconhecimento da responsabilidade por parte do Estado

No referido acordo, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, em razão dos órgãos estatais não terem sido capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os responsáveis pelas violações denunciadas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado federal ocorreu junto à solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), na data de 18 de setembro de 2003.

b) Medidas pecuniárias de reparação.

Com o objetivo de efetuar a indenização pelos danos morais e materiais causados à Zé Pereira, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional em 10 de março de 2003. Posteriormente, em 30 de julho de 2003, a Lei Nº 10.706 foi aprovada em caráter de urgência, decretando uma indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, que recebeu o montante em 25 de agosto de 2003 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

b) Julgamento e punição dos responsáveis individuais.

O Estado brasileiro comprometeu-se a realizar esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra Pereira.

c) Medidas de prevenção ao trabalho escravo que, no acordo, incluem: modificações legislativas, as medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo e as medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

Quanto às modificações Legislativas, observa-se que o acordo sugeriu ao Brasil melhorar a legislação nacional, objetivando proibir a prática do trabalho escravo no país. Neste ponto, conforme exposto pelo Relatório Nº 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003), o Estado brasileiro comprometeu-se a cumprir as ações e as propostas de mudanças legislativas apresentadas pelo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003.

Ademais, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de empenhar-se na aprovação legislativa do Projeto de Lei Nº 2130-A31, de 1996, e na aprovação do

³¹ Esse projeto de lei inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais,

Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao Projeto de Lei N° 5.693/2001, do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Por fim, ainda nas mudanças legislativas e com o objetivo de evitar a impunidade, comprometeu-se também a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Tendo em vista que as propostas legislativas demandam um tempo considerável para serem implementadas e que a gravidade do problema do trabalho escravo requer a tomada de medidas imediatas, no Relatório N° 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003), o Brasil se comprometeu com as seguintes medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo: (1) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (2) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais; (3) velar pela rápida execução da investigação e apresentação de denúncias contra os autores do exercício de trabalho escravo; (4) fortalecer o Grupo Móvel do MTE; (5) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e as entidades representativas, no sentido de assegurar a punição dos autores responsáveis por crimes de trabalho escravo.

Além disso, a CIDH determinou que o Governo brasileiro revogasse, até o fim de 2003, o Termo de Cooperação entre os proprietários de fazendas e autoridades do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, tendo sido assinado em fevereiro de 2001 e denunciado no dia 28 do mesmo mês e ano por reprimir os proprietários das fazendas de maneira pouco efetiva (CORDEIRO, 2010).

Ainda no que diz respeito às medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003) estabeleceu os compromissos do Brasil no sentido de fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários (DTESD) e de diligenciar junto ao Ministério Público Federal, para ressaltar a importância da participação e acompanhamento das ações de fiscalização de trabalho escravo pelos Procuradores Federais.

Por derradeiro, no que concerne às medidas de sensibilização contra o trabalho escravo, o Estado se prontificou, no Acordo de Solução Amistosa, a realizar uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo - prevista para outubro de 2003, com um enfoque particular no Estado do Pará - e a discutir a possibilidade de realizar

seminários sobre a erradicação do trabalho escravo no aludido estado, até o primeiro semestre de 2004, com a presença do Ministério Público Federal (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Partindo-se da análise do Relatório n° 95/03 sobre o Caso José Pereira contra o Brasil, segue o quadro 1 contendo a cronologia dos fatos do caso 11.289 de Solução Amistosa da CIDH:

Quadro 1 – Cronologia do Caso José Pereira: Relatório N° 95/03 da CIDH

Cronologia do Caso José Pereira Relatório N° 95/03 da CIDH	
Setembro de 1989	Atentado contra José Pereira Ferreira.
22 de fevereiro de 1994	Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebe uma denúncia de caráter cautelar sobre o atentado a José Pereira.
24 de março de 1994	A denúncia é encaminhada ao Estado Brasileiro.
6 de dezembro de 1994	Estado Brasileiro responde que a jurisdição interna não se esgotou.
16 de dezembro de 1994	Apresentada uma petição à Comissão contra a República Federativa do Brasil, denunciando situação de trabalho escravo e violação de direito à vida e à justiça no sul do Estado do Pará.
Novembro de 1995	Visita <i>in loco</i> realizada pela CIDH ao Brasil para avaliar a situação dos trabalhadores rurais.
26 de maio de 1996	Os peticionários assinalam que além da ineficácia dos recursos internos do Brasil, as provas estão se deteriorando.
21 de outubro de 1997	O Tribunal de Júri Federal fica encarregado de julgar os quatro capangas réus fugitivos. Os réus têm decretadas suas prisões preventivas, mas estas não são executadas.
24 de fevereiro de 1999	A Comissão aprova um relatório tanto sobre a admissibilidade como sobre o mérito do caso José Pereira.
24 de março de 1999	O relatório é enviado ao Estado, com prazo de 2 meses para que este cumpra com as respectivas recomendações.
27 de fevereiro de 2003	Realizada última audiência perante a CIDH sobre o processo de Solução Amistosa.
30 de julho de 2003	O Estado Brasileiro encaminha um projeto de lei ao Congresso Nacional com o objetivo de indenizar José Pereira.
25 de agosto de 2003	A indenização é paga a José Pereira mediante uma ordem bancária N°030B000027.
18 de setembro de 2003	Acordo de Solução Amistosa é assinado pelas duas partes.
14 de outubro de 2003	Acordo de Solução Amistosa é apresentado formalmente à Comissão.
24 de outubro de 2003	É homologado pela CIDH o Relatório N° 95/03, sobre o caso 11.289 (José Pereira) de Solução Amistosa, no Brasil.

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003)

4.2 O Brasil cumpriu o Acordo?

Conforme visto, no Acordo de Solução Amistosa o Estado brasileiro assumiu os compromissos relacionados ao reconhecimento de sua responsabilidade internacional no caso, ao julgamento e punição dos responsáveis individuais e ao estabelecimento de medidas de reparação e de prevenção do trabalho escravo no Brasil, estando incluídas nestas últimas as modificações legislativas, as medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo e as medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

No que tange ao reconhecimento público da responsabilidade do Estado federal no caso José Pereira, conforme já acenado, sabe-se que ocorreu junto à solenidade de criação da CONATRAE, no dia 18 de setembro de 2003, ocasião em que finalmente foi reconhecida a incapacidade dos agentes estatais em prevenir a ocorrência da grave prática do trabalho escravo no caso e em punir atores individuais das violações denunciadas.

Quanto às medidas pecuniárias de reparação, também já foi observado que José Pereira Ferreira recebeu, na data de 25 de agosto de 2003, o montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) como forma de indenizá-lo pelos danos materiais e morais causados.

Em relação ao julgamento e punição dos responsáveis individuais, aponta-se que não houve qualquer esforço do Estado para cumprimento dos mandatos de prisão (AUDI, 2006b).

Calha registrar, ainda, que o Estado brasileiro também se comprometeu a implementar medidas de prevenção do trabalho escravo no Brasil, as quais abrangem modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo e medidas de sensibilização contra este. Neste aspecto, por se tratarem de medidas mais complexas, o que requer uma análise mais aprofundada, opta-se por estudá-las separadamente.

4.2.1 Modificações legislativas

Neste ponto, observou-se que o acordo sugeriu ao Brasil melhorar a legislação nacional com o objetivo de proibir mais efetivamente a prática do trabalho escravo no país. Dentre as modificações legislativas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003) no Acordo de Solução Amistosa do Caso José Pereira, o Estado brasileiro comprometeu-se a implementar as ações e propostas de mudanças legislativas inseridas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

O Plano foi lançado em março de 2003 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o objetivo global de combater o trabalho escravo através de medidas de prevenção, repressão e de monitoramento das diferentes intervenções do governo, abrangendo 76 ações, que refletem e articulam os papéis dos entes públicos e da sociedade civil no enfrentamento do problema.

Conforme expõe Sakamoto (2007), 68,4% das metas do primeiro plano foram total ou parcialmente atingidas, em aproximadamente 2 anos de existência do Plano Nacional.

Nesta senda, para verificar a atual situação das propostas de modificações legislativas previstas no referido Plano, realizou-se consulta aos sistemas de busca da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Deste modo, a respeito da aprovação do Projeto de Lei N°2.667/2003, que altera a Lei N°8.072/1990 e torna hediondo o crime de aliciamento e redução de outrem a condição análoga a de trabalho escravo, sabe-se que este ainda não foi aprovado, encontrando-se apensado ao PL 5016/2005, que está pronto para Pauta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) na Câmara dos Deputados. Com isso, as penas pelo crime permanecem inalteradas de dois a oito anos e, portanto, esta meta do Plano ainda não foi alcançada.

No que se refere às mudanças na redação da Lei N°5.889/1973, que determina novas providências sobre as normas reguladoras do trabalhador rural, o Projeto de Lei N°1.985/2003, que pune o empregador rural por abusos na contratação de trabalhadores, foi arquivado na mesa da Câmara dos Deputados, de forma que tal medida de ação do Plano não foi cumprida.

Também inserida no Plano, a Proposta de Ementa Constitucional (PEC) que prevê a expropriação de terras nas quais há trabalho escravo, a chamada “PEC do trabalho escravo” (PEC 438/2001) aguarda votação no Senado Federal, onde tramita como PEC 57A/1999, podendo esta ser votada a qualquer momento. Neste aspecto, recomenda o relatório “The Global Slavery Index”, estudo mundial mais completo até então acerca do trabalho escravo, divulgado pela organização não-governamental Walk Free Foundation (2013), a urgente aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999 pelo Senado Federal, visto que sua aprovação permitiria a expropriação sem compensações de fazendas em que o trabalho escravo for flagrado e a distribuição de terras para os mais pobres da sociedade, que são os que estão mais vulneráveis à escravidão.

Com relação ao projeto de Lei N° 2.022/1996, que dispõe a respeito de vedações de contratos e licitações entre órgãos e entidades da administração pública e empresas que

utilizam mão-de-obra escrava, sabe-se que este se encontra apensado ao Projeto de Lei Nº1.292/1995 que, por sua vez, está aguardando Deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em que pese a meta ainda não ter sido alcançada, pode ser utilizada para consulta a chamada “lista suja”³².

No que tange às demais medidas de alterações legislativas contidas no Acordo de Solução Amistosa, o Projeto de Lei Nº 2.130-A/1996, sobre as infrações contra a ordem econômica e a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, foi arquivado em 31 de janeiro de 2007, revelando a ausência de compromisso em relação a esta importante medida.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Nº5.693/2001, por sua vez, responsável por modificar o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, aumentando sua abrangência e as penalidades incorridas na prática do crime de redução de alguém à condição análoga a de escravo (para 4 a 8 anos de prisão), foi arquivado e, em 2007, o Deputado Nelson Pellegrino teve sua solicitação de desarquivamento indeferida.

Acredita-se que o Projeto de Lei em referência foi prejudicado em razão da aprovação do Projeto de Lei Nº7.429/2002, convertido na Lei Nº10.803 em 11 de dezembro de 2002, que alterou a redação do artigo 149 do Código Penal, mas não elevou a pena de reclusão para quem sujeitar uma pessoa à condição análoga a de escravo (CORDEIRO, 2010).

Apesar das propostas de modificações legislativas não terem tido muitos progressos, o país têm criado novos programas para o combate do trabalho escravo. Nesse sentido, estabeleceu-se em 2003 a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), que além de facilitar a cooperação entre as agências das Nações Unidas, as organizações da sociedade civil e os representantes do governo – os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo –, tem o objetivo de discutir soluções concretas para o problema do trabalho escravo, a fim de melhorar e implementar o Plano para Erradicação do Trabalho Escravo (SHAHINIAN, 2010).

Neste passo, em 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o qual contém ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica, que objetivam prevenir que trabalhadores resgatados retornem a trabalhar em

³² A “lista suja”, instituída pela Portaria n.º 540/2004 do MTE, é um cadastro que registra nomes de empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que tenham sido flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à escravidão. Para que os nomes sejam incluídos no cadastro (ou ‘lista suja’), os empregadores devem ter sido responsabilizados administrativamente pelas infrações à legislação trabalhista (COSTA, 2010, p. 146-147).

condições análogas a de escravidão (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008). Ademais, o referido Plano almeja medidas no sentido de reduzir a impunidade, de criar empregos e de realizar a reforma agrária (SHAHINIAN, 2010).

Registra-se, ainda, no que concerne às modificações legislativas, que, no acordo de Solução Amistosa, o Estado brasileiro também se comprometeu a defender a competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo com a finalidade de evitar a impunidade no país. Essa falta de clareza em relação aos casos de trabalho escravo estarem submetidos à jurisdição estadual ou federal obsta a plena atuação do judiciário brasileiro. A esse aspecto, o relatório “*The Global Slavery Index*”, divulgado pela organização não-governamental Walk Free, recomenda que a escravidão seja enquadrada de maneira clara como uma infração Federal, de modo a descartar o risco de retrocesso na última decisão da Suprema Corte (dezembro de 2006)³³ em favor de que tal infração seja considerada de competência da Justiça Federal.

Na mesma linha, Shahinian (2010) considera que trabalho escravo é uma grave violação de direitos humanos e, por isso, deve ser de competência da jurisdição federal.

4.2.2 Medidas de prevenção e repressão do trabalho escravo

Dentre as medidas de prevenção e repressão do trabalho escravo, o Estado brasileiro comprometeu-se no Acordo de Solução Amistosa do caso José Pereira a (1) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; a (2) vigiar o cumprimento imediato da legislação existente; a (2) vigiar o cumprimento imediato da legislação existente; a (3) velar pela rápida execução da investigação e apresentação de denúncias contra os autores do exercício de trabalho escravo; e (4) a fortalecer o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

No que diz respeito ao fortalecimento do MPT, destaca-se que tem sido frequente a realização de concursos públicos para a contratação de procuradores do trabalho. Entretanto, o Congresso Nacional tem negado a aprovação de emendas orçamentárias para o combate ao trabalho escravo ao Ministério Público, uma vez que o governo federal tem alegado falta de recursos para maiores repasses. Desta forma, a meta foi cumprida parcialmente, pois para que pudesse haver seu cumprimento integral seria necessário um aumento do orçamento da

³³ Em 16 de novembro de 2006, por 8 votos a favor e 3 contra, o STF decidiu a favor da interpretação de que a competência para julgar o crime de redução do ser humano à condição análoga à de escravo é da Justiça Federal, com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), artigo 109, inciso VI (BRASIL, 2006).

instituição, que seria destinado para contratação de recursos humanos, para manutenção e aparelhamento das unidades, além de ser utilizado para o custeio de todas as diligências de inspeção realizadas pelo órgão (SAKAMOTO, 2007).

Pode-se afirmar, na visão de Shahinian (2010), relatora da ONU para o trabalho escravo, que o Brasil evoluiu quanto a essas medidas porque deu continuidade ao trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Este Grupo Móvel, criado em 1995, é constituído por equipes compostas por inspetores do trabalho, policiais federais e procuradores do trabalho que são especialmente treinados para fortalecer o sistema de inspeção do trabalho escravo e para garantir que as denúncias de trabalho forçado sejam sistematicamente investigadas em todo o país.

Entretanto, ela observou uma lacuna no funcionamento do Grupo Móvel que se refere à dificuldade da Polícia Federal no recolhimento de elementos de prova criminal. Como justificativa ao problema, este órgão alega que a legislação em vigor sobre trabalho escravo é inadequada no quesito de critérios criminais claros que caracterizam um trabalho como escravo.

Outras dificuldades que obstam o trabalho do Grupo Móvel, segundo Shahinian (2010), dizem respeito à falta de recursos, à intimidação e ao alto grau de impunidade que continua a existir entre aqueles que utilizam trabalho escravo. Ademais, o trabalho do Grupo é fortemente prejudicado por ataques políticos e pelo excessivo lapso temporal entre a denúncia do caso e a efetiva inspeção, permitindo que os empregadores desloquem os trabalhadores e reduzam as possibilidades destes serem libertados.

Por outro lado, a “Lista Suja” tem sido uma ferramenta eficaz para o combate ao trabalho escravo, cujo sucesso é destacado pelo fato de que um número significativo de empresas já assinou o Pacto Nacional pelo qual se comprometeram a acabar com todas as relações comerciais, diretas ou indiretas, que possam ter com as fazendas fornecedoras registradas na lista (SHAHINIAN, 2010). De acordo com Walk Free Foundation (2013), todavia, faz-se necessário que essa “lista suja” seja fortalecida e incorporada na lei.

Quanto ao desempenho do Estado brasileiro junto ao Poder Judiciário com a finalidade de punir adequadamente os autores responsáveis por crimes de trabalho escravo, resta-se cristalina a fraqueza na implementação de mecanismos de proteção para investigar, processar e punir aqueles que praticam trabalho escravo. Neste aspecto, conforme observa a Organização Internacional do Trabalho (2009), percebe-se que ainda são muito raras as condenações por trabalho forçado no Brasil no âmbito da justiça criminal.

Ademais, nota-se que o número de relatos sobre intimidação e ameaças contra defensores dos direitos humanos, juízes e procuradores – da República e do trabalho – tem crescido (SHAHINIAN, 2010), o que demonstra que o Brasil ainda está longe de cumprir a medida de forma eficaz.

Ainda no que diz respeito à fiscalização e repressão do trabalho escravo, sabe-se que a CIDH determinou que o Governo brasileiro revogasse por meio de atos administrativos, até o fim de 2003, o Termo de Cooperação entre os proprietários de fazendas e autoridades do Ministério de Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, assinado em fevereiro de 2001 e denunciado no dia 28 do mesmo mês e ano. Contudo, tem-se conhecimento que o Termo de Cooperação ainda não foi extinto (CORDEIRO, 2010). O relatório de monitoramento elaborado pela República Federativa do Brasil (2008 apud CORDEIRO, 2010), por sua vez, informa que o referido termo encontra-se em completo desuso, podendo ser considerado letra morta.

4.2.3 Medidas de sensibilização contra o trabalho escravo

Com relação às medidas de sensibilização contra o trabalho escravo, o Estado brasileiro se prontificou a realizar uma campanha nacional de sensibilização contra a prática, com um enfoque particular no Estado do Pará, conforme aludido. Deste modo, no dia 22 de setembro de 2003, a OIT e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República lançaram, no sul do Pará, a Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CORDEIRO, 2010).

Ademais, registra-se que o Estado brasileiro também se comprometeu, perante à CIDH, a discutir a possibilidade de realizar seminários sobre a erradicação do trabalho escravo no Estado do Pará - até o primeiro semestre de 2004 - com a presença do Ministério Público Federal. Sabe-se que foram tomadas medidas específicas de combate ao trabalho escravo no estado do Pará e que foi criada uma Comissão Estadual de Combate ao Trabalho Escravo (Coetrae) (CORDEIRO, 2010).

Shahinian (2010) acentua, ainda, a realização de algumas campanhas nacionais de sensibilização para o combate ao trabalho escravo, entre 2003 e 2008, pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Registrou-se progressos no que se refere à sensibilização dos atores sociais envolvidos na luta contra o trabalho escravo, tornando os trabalhadores mais conscientes de seus direitos.

4.3 Conquistas e desafios no combate à escravidão no Brasil decorrentes da atuação do SIPDH no caso José Pereira

A partir da análise do grau de cumprimento do Acordo de Solução Amistosa do caso José Pereira - estudado anteriormente - bem como da observância da atual situação do trabalho escravo no Brasil, por meio da verificação de recentes relatórios internacionais sobre o tema, examina-se agora as conquistas e desafios no combate ao trabalho escravo no Brasil possibilitados através da atuação do nosso sistema regional de direitos humanos no caso em referência.

Primeiramente, cabe assinalar a opinião do Frei Xavier Plassat, coordenador da Campanha da CPT contra o Trabalho Escravo que acompanha o caso José Pereira desde a época da fuga deste da fazenda, contribuindo para melhor entender o que a atuação do SIPDH no presente caso, através da OEA, significou para a problemática do trabalho escravo no país, *in verbis*:

Consideramos como bastante positivo o conjunto dessa iniciativa da CPT junto à OEA visando contornar a inércia e omissão do governo brasileiro em relação ao enfrentamento ao trabalho escravo. O maior trunfo que ganhamos com isso foi o de ao negociar com o governo o teor do acordo, poder inserir nele os elementos básicos do que seria o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Conseguimos assim dar status de compromisso internacional ao engajamento nacional do Brasil de combater o trabalho escravo, além de garantimos um instrumento de monitoramento deste compromisso, por meio de relatórios anuais e de possíveis interpelações junto à Comissão interamericana de DH (OLIVEIRA, 2009, p. 65).

Diante desta visão, observa-se que a atuação da SIPDH, por meio da OEA, demonstrou-se bastante exitosa. Shahinian (2010) acentua os avanços significativos na área de sensibilização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos. Afirma que a fiscalização melhorou, aumentando o número de libertados, bem como o Ministério Público do Trabalho passou a presenciar quase todas as operações de libertação de trabalhadores, o que, conseqüentemente, intensificou a quantidade de ações civis públicas sendo ajuizadas.

Os números dão a dimensão dos bons resultados alcançados, judicial ou extrajudicialmente, através, por exemplo do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), que libertou 44.231 trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas ao de escravo (BRASIL, 2013); ou do Cadastro de Empregadores que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo que conta com aproximadamente 500 nomes, entre pessoas físicas e jurídicas, de todo o Brasil (BRASIL, 2011a).

Neste aspecto, ressaltam-se os diversos relatórios internacionais referentes ao

tema que insistem em considerar o Brasil como um dos países referência em iniciativas inovadoras para combate ao trabalho escravo em todo mundo. Com efeito, a definição atual de trabalho escravo na lei brasileira tem sido alvo de constantes elogios internacionais por, conforme acentua Shahinian (2010) priorizar a proteção de direitos básicos dos trabalhadores: direito à liberdade e direito a condições dignas de trabalho. Neste ponto, a Walk Free Foundation (2013) assevera:

Enquanto trabalho forçado e restrições de deslocamento são elementos típicos nas definições internacionais, a definição brasileira é importante por reconhecer realisticamente o papel que jornadas exaustivas e condições degradantes, que são uma negação dos patamares mínimos de dignidade, têm em reduzir um indivíduo psicológica e fisicamente a um ponto em que ele não pode exercer suas liberdades (WALK FREE FOUNDATION, 2013, não paginado).

Em que pese todas essas conquistas, entretanto, o trabalho escravo ainda está longe de ser erradicado no país. Os esforços no sentido de erradicá-lo estão ameaçados pela impunidade de que gozam os proprietários de terras, empresas locais e internacionais e os intermediários, como gatos (WALK FREE FOUNDATION, 2013).

Nesta senda, Shanihian (2010) alega poucos avanços nas medidas destinadas à redução da impunidade dos empregadores condenados por práticas de trabalho escravo e referentes à garantia de emprego e reforma agrária nas regiões onde é ofertada a mão-de-obra escrava.

Um ponto importante que contribui para a impunidade refere-se ao fato de que as sanções penais para os crimes de trabalho escravo são muito leves, de forma que o crime de redução à condição análoga à de escravo possui pena de dois a oito anos de prisão, o que leva o crime a prescrever rapidamente. Outro agravante destacado é que, se um indivíduo é condenado a uma pena igual ou menor a quatro anos, ele pode ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos, de forma que poderá cumprir a sentença por meio de serviços comunitários ou sociais (SHAHINIAN, 2010).

Ademais, a falta de clareza acerca da escravidão ser enquadrada como infração federal e, portanto, competência da Justiça Federal, tem representado um grande desafio para o combate desta prática nefasta, tendo em vista que enquanto não há uma certeza quanto aos casos serem de jurisdição Federal ou Estadual, estes podem se perder no sistema ou terminar na jurisdição local do Estado, onde os oficiais de justiça são mais suscetíveis a serem intimidados pelos poderosos donos de terra (SHAHINIAN, 2010).

Registra-se, ainda, a morosidade na aprovação das leis referentes ao trabalho escravo como um forte obstáculo para a erradicação deste. Alguns projetos de leis relacionados ao tema tramitam há anos no Congresso Nacional enquanto outros já foram até

arquivados. Neste aspecto, ressalta-se a PEC 438/2001. Esta, considerada um ícone no combate ao trabalho escravo contemporâneo, vem apresentando demora excessiva para ser aprovada em razão, principalmente, da intensa resistência da bancada ruralista do Congresso Nacional.

Por derradeiro, considerando as dificuldades encontradas pelo Brasil na erradicação do trabalho escravo e com a finalidade de auxiliá-lo neste processo, o Walk Free Foundation (2013) realizou algumas recomendações ao país, a seguir destacadas: (1) As principais empresas do país devem assinar o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; (2) Todos os estados brasileiros devem ter comissões estaduais de combate ao trabalho escravo; (3) A escravidão deva ser considerada, de maneira clara, como competência da Justiça Federal; (4) A aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999 (PEC 438/ 2001) pelo Senado Federal; (5) Trabalhadores resgatados da escravidão devem receber suporte e compensação pelos danos materiais e psicológicos que sofreram por meio de programas públicos para facilitar sua inclusão social; (6) A pena para o crime de explorar trabalho escravo (art. 149 do Código Penal) deve ser aumentada para de quatro a dez anos; (7) A “lista suja” deve ser fortalecida e incorporada na lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese à escravidão tenha sido abolida no Brasil na data de 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, aquela ainda se faz presente na realidade brasileira, suprimindo, diariamente, direitos e garantias indispensáveis à vida digna de inúmeros trabalhadores.

É a escravidão contemporânea, esta, mais cruel e sutil que aquela abolida pela Princesa Isabel em 1888, tendo em vista que os escravos modernos são pessoas descartáveis e que, segundo uma lógica puramente econômica, não merecem nenhum tipo de garantia de suas vidas (AUDI, 2006a).

A escravidão contemporânea tornou-se visível, no cenário brasileiro, no final da década de 60. No entanto, o Estado e a sociedade em geral insistiam em ignorá-la. Foi apenas no ano de 1995, devido às diversas denúncias encaminhadas para organizações internacionais – o que deu visibilidade mundial à causa -, que o governo federal reconheceu a existência do problema no território brasileiro.

Paralelamente, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem contado com uma variedade de documentos internacionais que proíbem, de maneira absoluta, essa prática, além de possuir órgãos e mecanismos de proteção contra essa forma grave de violação aos direitos humanos.

O SIPDH, como conhecido, tem assumido extraordinária relevância na proteção desses direitos, contribuindo de forma crucial para a consolidação do Estado de Direito e das democracias no continente americano. Este tem combatido a impunidade, salvou – e continua salvando – inúmeras vidas e, principalmente, tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam finalmente respeitados (PIOVESAN, 2012).

Dentre as diversas denúncias de trabalho escravo no país, destacou-se o Caso José Pereira, que, conforme aludido, alcançou uma solução amistosa perante a CIDH, representando um marco em matéria de direitos humanos no Brasil, uma vez que este assumiu, pela primeira vez, sua responsabilidade internacional por atos praticados por particulares no território brasileiro.

Após análise das obrigações previstas ao governo brasileiro no acordo de solução amistosa celebrado perante a CIDH, é possível afirmar que o Brasil reconhece o problema do trabalho escravo no país e tem procurado empreender programas e políticas eficientes para combatê-lo.

Destarte, o presente estudo constatou que o Brasil caminha no sentido de erradicar essa prática nefasta, através de uma série de esforços que possibilitaram avanços significativos, motivando constantes elogios por diversas organizações internacionais que o tem considerado como um dos países referência em iniciativas inovadoras para combate ao trabalho escravo em todo mundo. Neste passo, destacam-se as medidas de sensibilização ao problema, que tem envolvido diversos indivíduos na luta contra o trabalho escravo, tornando os trabalhadores mais conscientes de seus direitos.

Contudo, calha registrar que as modificações na atuação do Brasil no combate ao trabalho escravo ainda não são suficientes para promover sua erradicação. Enquanto sanções civis têm sido aplicadas com sucesso, realizando o pagamento das indenizações às vítimas, as sanções penais não mostram eficiência, imperando a impunidade de latifundiários, de empresas nacionais e internacionais e das demais pessoas que usufruem do trabalho escravo. Ao mesmo tempo, tem-se que as modificações legislativas que objetivam erradicar a prática têm caminhado muito lentamente, o que contribui para a insistência da escravidão em nosso país.

Observou-se, desta forma, que dentre as medidas determinadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Acordo de Solução Amistosa do Caso José Pereira, o Estado brasileiro evidenciou mais comprometimento com as ações relacionadas à repressão e fiscalização do trabalho escravo e à sensibilização contra essa prática, enquanto as mudanças na legislação brasileira permanecem quase estagnadas.

Neste contexto, o estudo realizado por esta monografia permitiu confirmar sua hipótese inicial de que a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no caso José Pereira foi decisiva para a intensificação do combate ao trabalho escravo no Brasil, uma vez que serviu de catalisador para medidas de combate e prevenção.

A partir do momento que o Estado Brasileiro se mostrou omissos e falho na proteção dos direitos humanos no caso em tela, este sistema regional procurou resolver o problema de maneira eficaz, determinando uma série de medidas objetivando a erradicação do trabalho escravo no país, bem como o estabelecimento de providências a fim de punir adequadamente os responsáveis pelos crimes cometidos a José Pereira e a repará-lo por todos os danos morais e materiais causados a ele.

Nesse sentido, como visto, é a opinião do Frei Xavier Plassat, coordenador da Campanha da CPT contra o Trabalho Escravo que acompanhou o caso José Pereira na época, que considerou como bastante positiva esta atuação, uma vez que se conseguiu dar status de compromisso internacional ao engajamento brasileiro de combate ao trabalho escravo.

Ressalte-se que, apesar de algumas iniciativas já existirem antes da solução do caso, estas ganharam relevo só após o pronunciamento da Comissão Interamericana.

Ademais, acentua-se o fato de que, ao se comprometer com a Solução Amistosa, o Brasil possibilitou um mecanismo de monitoramento da situação no país, de forma que ao prestar esclarecimentos à CIDH acerca do cumprimento das medidas contra o trabalho escravo, ele também está prestando contas à sociedade brasileira sobre esta grave forma violação de direitos humanos.

Em última análise, saliente-se que, não obstante o Brasil ter atingido mudanças significativas quanto à questão dos direitos humanos relacionados ao trabalho escravo no país, conforme foi observado nesta Monografia, alguns dos motivos que culminaram na celebração do acordo de Solução Amistosa ainda persistem, sendo perfeitamente possível que a CIDH efetue novas recomendações para determinar que o Brasil cumpra as normas relativas aos direitos humanos violadas na Declaração e na Convenção Americana.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: Um desafio global. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299&revista_caderno=25>. Acesso em: 5 nov. 2013.
- ANGRA, Walber de Moura. Direitos sociais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- ARRIGHI, Jean Michel. **OEA: Organização dos Estados Americanos**. Tradução Sérgio Bath. Barueri: Manole, 2004.
- AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida**. 2006a. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=25726>>. Acesso em: 10 set. 2013.
- _____. **Escravidão impune**. 2006b. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/05/escravagismo-impune/>>. Acesso em: 10 set. 2013.
- BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**. São Paulo: LTr, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.
- _____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 22 out. 2013.

_____. Decreto nº 58.563, de 1º de Junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 16 set. 2013.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27 out. 2013.

_____. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores**: Portaria Interministerial nº 02 de 12 de maio de 2011a: última atualização em 04 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A419E9E340142233A4E074E26/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZAÇÃ0%20Extraordinária%2004.11.2013.pdf>>. Acesso em: 15. nov. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº 91, de 5 de outubro de 2011b. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE**: 1995 a 2012. 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3C3A6C39013C49E8F2A15BD5/Quadro%20resumo%201995%20a%202012.%2017.01.2013.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em perspectiva**: referências para estudos e pesquisas. 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 30 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/pesquisarDiarioJustica.asp>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: Análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

_____. The inter-American system for the protection of human rights. In: MERON, Theodor (Ed.). **Human rights in international law: legal and policy issues**. Oxford: Clarendon Press, 1984.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Relatório N° 95/03: Caso 11.289, Solução Amistosa, José Pereira Brasil**. Washington, D.C., 24 out. 2003. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/paginas/observatorio_ODH/OBSERVATORIO/CIDH/txt_hiperlik/2003.95.doc.>. Acesso em: 21 set. 2013.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Estatísticas do trabalho escravo no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/1391/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADstica%20do%20TE-%20%20ATUALIZADA%20em%2020.12.2012.pdf>> Acesso em: 12 out. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORDEIRO, Helen Teixeira. **Contribuições do caso José Pereira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Combate do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: FAAP, 2010. Disponível em: <http://www.faap.br/faculdades/economia/rel_internacionais/pdf/mono_2010/helen_teixeira_cordeiro.pdf>. Acesso em: 16 set. 2013.

COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010. v. 1.

DODGE, Raquel. **Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões**. Disponível em: <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>. Acesso em: 22 set. 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Rio Maria: canto da terra**. Petrópolis: Vozes, 1993.

FIRME, Telma Barros Pena. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. Brasília: Uniceub, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf>. Acesso em: 08 set. 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 36. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GODINHO, Fabiana. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade internacional do estado por violação dos direitos humanos**. Campinas: Servanda, 2011.

GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Fapesp, 2001.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JESUS, Damásio E. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Schwarcz, 1991.

MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho (16ª Região). Recurso Ordinário nº 01353-2004-001-16-00-8-MA. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Shydney Jorge Rosa. Relator: Ilka Esdra Silva Araujo. São Luís, 1 de dezembro de 2009. Disponível

em: <<http://trt-16.jusbrasil.com/jurisprudencia/15661271/1353200400116008-ma-01353-2004-001-16-00-8/inteiro-teor-15661272>>. Acesso em: 15 out. 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Nadjala Ribeiro. **Expropriação de direitos na contemporaneidade: a escravidão por dívida a partir de um olhar sobre o caso José Pereira Ferreira**. 2009. Disponível em: <<http://www.ess.ufrj.br/monografias/105064759.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2013. p. 3.

_____. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: “Pacto de San José de Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. 1932. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013.

_____. **Convenção (105) relativa à abolição do trabalho forçado**. 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013.

_____. **O custo da coerção**. 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**.

Brasília, DF: OIT, 2011.

_____. **Uma aliança global contra trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

PACTO Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. In: BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade. In: RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Profª. Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Secretaria Especial de Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: SEDH, 2008.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAKAMOTO, Leonado. **Zé Pereira, um sobrevivente**. 2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil no século XXI: relatório 2**. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit2.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**: general assembly, 18 June 2010. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Slavery/SR/A.HRC.15.20_en.pdf>. Acesso em: 16 set. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VILAR, Dalliana. **O sistema americano de combate ao trabalho escravo: instrumentos normativos da OIT e da OEA e políticas brasileiras de efetivação**. 2010. Disponível em: <<http://www.mundialistas.com.br/blog/index.php/o-sistema-americano-de-combate-ao-trabalho-escravo-instrumentos-normativos-da-oit-e-da-oea-e-politicas-brasileiras-de-efetivacao-por-dalliana-vilar/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

VILELA, Fábio Goulart. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no direito do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Rio de Janeiro, n. 1, 2009.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index**. 2013. Disponível em: <<http://www.globalslaveryindex.org/report/?download>>. Acesso em: 15 set. 2013.

ANEXOS

ANEXO A - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Preâmbulo

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

Capítulo Primeiro

DIREITOS

Artigo I - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Artigo XIV - Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, garanta-lhe um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

Artigo XXV - Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza civil.

Todo indivíduo que tenha sido privado da sua liberdade tem direito a que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e a que o julgue sem protelação injustificada, ou, em caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

ANEXO B - Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)

Preâmbulo

Os estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria; convieram no seguinte:

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo II

Direitos Civis e Políticos

Art. 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Art. 8o - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do júízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Art. 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

ANEXO C - Entrevista Exclusiva com José Pereira Ferreira

Zé Pereira, um sobrevivente

Por Leonardo Sakamoto

Como eram tratados os trabalhadores na fazenda Espírito Santo?

José Pereira Ferreira - A gente não apanhava lá, não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós, armados com espingarda calibre 20. A gente dormia fechado, trancado, trabalhava a semana toda...

Vocês dormiam trancados no barracão?

Ferreira - É. E vigiado por eles. Era mais ou menos uns 10 armados, por aí.

E vocês eram quantos?

Ferreira - Nós éramos muitos trabalhadores. De 19 a 30, não sei ao certo. Aí eu conheci um amigo meu, apelidado de Paraná, que eu não sei o nome dele. Aí nós vimos que daquele jeito não dava. Nós não ia conseguir trabalhar muito tempo daquele jeito e resolvemos sair da fazenda, tentar uma fuga.

Como era o barracão?

Ferreira - Uma lona preta cercada de palha.

Só?

Ferreira - Só.

O que vocês comiam?

Arroz e feijão, carne de vez em quando. Quando morria um boi atropelado.

Faziam o que na fazenda?

Ferreira - Fazia roça de juquira, arroz de pasto. É, fazenda de gado. Eles não deixavam a gente andar muito, então eu só conhecia o que fazia os que estavam no barraco com a gente.

Já deviam muita coisa para a fazenda, segundo o gato?

Ferreira - O gato [aliciador de serviço para a fazenda] já dizia que nós estávamos devendo muito. A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande. Mas a fazenda tinha duas estradas, e nós só sabia de uma. Nessa, que nós ia, eles não passavam. Mas eles já tinham rodeado pela outra e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia...Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três. Que atiraram no Paraná, nas curvas dele, e ele caiu morrendo. Eles foram, buscaram uma caminhonete com uma lona e forraram a carroceria. Aí colocaram ele de bruços e mandaram eu andar. Eu andei uns dez metros e ele atirou em mim.

De costas?

Ferreira - É. Onde acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me

pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e jogaram nós na [rodovia] PA-150 em frente da [fazenda] Brasil Verde.

Eles eram inimigos da Brasil Verde?

Ferreira - Não sei. Acho que era só jogar fora da fazenda deles, longe. Para não levantar suspeita. Aí

eles jogaram nós lá e foram embora. O Paraná estava morto. Eu levantei e fui pra fazenda Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde eu fui hospitalizado no Hospital Santa Luzia.

Como você fez a denúncia de trabalho escravo?

Ferreira - Fui para Belém para fazer um tratamento [no olho] e denunciar o trabalho escravo na fazenda Espírito Santo à Polícia Federal. Tinha ficado muito companheiro meu lá dentro. Eu fui em Belém, denunciei, voltei na fazenda com a Polícia Federal. Eles chegaram lá e já tinha uns 60 trabalhadores. O Chico e os outros ficaram sabendo que eu tinha escapado da morte e tinham fugido já. A Polícia Federal fez dar o dinheiro da passagem daqueles trabalhadores e deixou eles na beira do asfalto.

Mas eles tiveram os direitos trabalhistas pagos?

Ferreira - Não. Acho que naquela ocasião deram muito pouco dinheiro para eles. Depois disso, conheci o frei Henri [des Roziers, da Comissão Pastoral da Terra], e ele sempre me ajudou, até chegar o dia de eu receber essa indenização.

Quanto você recebeu do governo federal?

Ferreira - Recebi o valor de R\$ 52 mil, em novembro. Para mim, foi muito importante. Mudou muito a minha vida aquele dinheiro. Não vou depender mais de trabalho de fazenda.

Quando é que foi que você fugiu da fazenda?

Ferreira - Foi em 1989.

Demorou então, para você...

Ferreira - Catorze anos.

Você vai abrir um negócio?

Ferreira - Eu estou comprando uma chácara. Bem longe daquele lugar. Lá, vou mexer com o gado, alguma roça, plantação... Começar vida nova.

O que você recomenda para outros trabalhadores que enfrentam situações iguais à sua?

Ferreira - Se eu for submetido a trabalho escravo, eu denuncio tudo de novo. E as pessoas que forem submetidas a trabalho escravo, acho que não devem se intimidar não. A pessoa tem que procurar as autoridades, o sindicato, a CPT, o Ministério do Trabalho e denunciar o trabalho escravo, pois isso não pode existir.

Vieira, Fernanda de Sousa

A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: uma análise do caso José Pereira/Fernanda de Sousa Vieira, São Luís, 2013.

83 f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2013.

1. Direitos humanos - Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 2. Trabalho escravo contemporâneo. 3. Caso José Pereira. I. Título.

CDU: 342.7+326.3(81)